

Clésio Galvão

FRAUDE NO SEGURO - ACIDENTES PESSOAIS:

Admissibilidade da prova indiciária para a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado

Dedico este trabalho a minha amada esposa Márcia, pelo apoio incontestado e sacrifício comum e aos meus filhos Lorena, Ana Maria e Clésio Filho – razão de ser de tudo.

RESUMO

O seguro de acidentes pessoais tem dentre as tipicidades de sinistros analisados a ocorrência de lesões ao próprio corpo do segurado, ou mesmo amputações de membros, assim como, o óbito propriamente dito. A ocorrência de sinistros é elemento natural do contrato de seguro, sendo inclusive gênese da conseqüente indenização securitária.

Ocorre que em alguns casos, ao se analisar a ocorrência de um sinistro, se verificam elementos ensejadores da hipótese não de um acidente caracterizado pela álea, mas sim que o segurado teria atentado contra o próprio corpo – automutilação - com a intenção de locupletar-se financeiramente, de forma ilícita, mediante o recebimento de indenização securitária indevida. Ao seu turno, nas ocorrências de óbito do segurado, podem ser evidenciados elementos ensejadores da hipótese de suicídio, sendo que em alguns casos a possibilidade da ocorrência de um auto-extermínio voluntário é ressaltada.

Nos casos de automutilação e suicídio premeditado é extremamente difícil se obter provas objetivas para sua caracterização. O judiciário ao ser chamado a decidir conflito relativo à recusa de pagamento de indenização securitária, muitas vezes, se recusa a admitir essas hipóteses pela falta de provas objetivas, dando ao caso o enfoque de que a seguradora está apenas utilizando motivos vazios e insustentáveis para não pagar a indenização que lhe está sendo reclamada pelo segurado/vítima/beneficiário.

Então, para que se obtenha justiça por meio da prestação jurisdicional, faz-se mister e imperiosa a admissibilidade do conjunto de provas indiciárias para a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado, corroborados durante o processo de conhecimento, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Não haverá de prevalecer o sentimento imponderável de justiça subjetiva do julgador, mas sim uma sentença legítima como resultado de provas e argumentações construídas com base no processo legal e ofertadas pelas próprias partes litigantes em igualdade de condições e atuação no processo.

Este trabalho tem por objetivo geral demonstrar, de acordo com os princípios que norteiam a construção do processo, a possibilidade da admissibilidade da prova indiciária para a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado nos casos de seguro de vida – acidentes pessoais, pautado na sua construção em contraditório, bem como que o provimento jurisdicional deva fundar-se no bojo probatório ofertado pelas partes e não nas convicções pessoais do julgador.

Ao final há de ter respostas para as seguintes questões:

- a) É difícil a produção de provas objetivas para caracterização da automutilação e do suicídio premeditado?
- b) A principal prova representativa da automutilação é a confissão do autor?
- c) Por falta de provas objetivas a admissibilidade da automutilação e do suicídio premeditado não é comumente aceita pelo judiciário?
- d) A inaceitabilidade da prova indiciária contraria a legislação processual civil?

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA.....	7
2.	FRAUDE NO SEGURO.....	12
2.1	Marco jurídico da fraude no seguro.....	14
	A importância dos indícios como meio de prova da fraude no	
2.2	seguro.....	19
2.3	Aspectos sociais da fraude no seguro.....	24
3.	AUTOMUTILAÇÃO.....	27
	Metodologia comprobatória da automutilação – investigação	
3.1	sistemizada.....	28
4.	SUICÍDIO PREMEDITADO.....	34
5.	A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	44
5.1	Conceito de prova.....	45
5.2	Objeto da prova.....	47
5.3	A evolução das provas na história.....	48
5.4	As espécies de prova admitidas no direito brasileiro.....	51
5.4.1	Depoimento pessoal.....	52
5.4.2	Confissão.....	53
5.4.3	Exibição de documento ou coisa.....	54
5.4.4	Prova documental.....	56
5.4.5	Prova testemunhal.....	57
5.4.6	Inspeção judicial.....	58
5.4.7	Prova pericial.....	59
5.5	As provas indiciárias.....	64

5.6	Ônus da prova.....	68
5.6.1	Evolução histórica do ônus da prova.....	71
5.6.2	Ônus da prova no direito do seguro.....	72
6.	OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DA PROVA.....	76
6.1	O sistema da certeza legal.....	76
6.2	O sistema da livre convicção.....	77
6.3	O sistema da persuasão racional do juiz.....	78
7.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	81
8.	CONCLUSÃO.....	87
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90
	ANEXO I – PESQUISA JURISPRUDENCIAL.....	95
	1º Tribunal de Alçada de São Paulo.....	95
	2º Tribunal de Alçada de São Paulo.....	96
	Tribunal de Alçada de Minas Gerais.....	101
	Tribunal de Alçada do Paraná.....	115
	Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	126

1. INTRODUÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA

O seguro de acidentes pessoais tem dentre as tipicidades de sinistros analisados a ocorrência de lesões ao próprio corpo do segurado, ou mesmo amputações de membros, assim como, o óbito propriamente dito. A ocorrência de sinistros é elemento natural do contrato de seguro, sendo inclusive gênese da conseqüente indenização securitária.

Ocorre que em alguns casos, ao se analisar a ocorrência de um sinistro, se verificam elementos ensejadores da hipótese não de um acidente caracterizado pela álea, mas sim que o segurado teria atentado contra o próprio corpo – automutilação - com a intenção de locupletar-se financeiramente, de forma ilícita, mediante o recebimento de indenização securitária indevida. Ao seu turno, nas ocorrências de óbito do segurado, podem ser evidenciados elementos ensejadores da hipótese de suicídio, sendo que em alguns casos a possibilidade da ocorrência de um auto-extermínio voluntário é ressaltada.

Nos casos de automutilação é extremamente difícil se obter provas objetivas para sua caracterização, eis que sua maior representatividade está na confissão do autor, vez que se trata de ação intentada contra o próprio corpo. O autor, ao se resolver pela automutilação, já concebe que a execução de sua ação fará com que perca parte de seu corpo, ou que então da mesma resulte em lesão permanente geradora de incapacidade física. Daí então, temos a dificuldade em se obter uma confissão, vez que o autor não tem mais nada a perder. Fica, pois, como forma de caracterização dessa barbárie, a investigação com base nas provas subjetivas

correlacionadas com o fato, em especial seus aspectos motivadores, aliado ao estudo pericial do acidente, colhendo-se indícios sérios e convincentes, comprobatórios sob o aspecto médico-legal.

Essa ação extrema – a automutilação - com o fito de se locupletar financeiramente encontra justificativa na consciência do autor, face ao seu desespero, como única forma de fazer frente aos seus problemas financeiros emergenciais.

Então, utilizando-se da principal qualidade do ser humano – o raciocínio – que inclusive lhe difere dos animais, o autor concebe um plano ardiloso, para dar à sua ação a face da verdade fraudada, simulando um acidente ou um atentado para justificar seu martírio e conseqüentemente a lesão produzida. Ilustram essas situações os seguintes exemplos: acidente com arma de fogo, machado, facão, foice, máquinas trituradoras, serras, atentado produzido por terceiros, como ameaça ou vingança, etc.

Ocorre que o ser humano repudia a aceitação de tal hipótese. É difícil para o homem admitir que outrem tenha coragem de molestar seu próprio corpo, em especial para receber indenização securitária. Quanto vale um braço, uma perna, um dedo, uma mão, um pé? Temos em sociedade que esses bens, próprios do corpo, não possuem valor venal. Daí resulta a incredulidade diante sua ocorrência lastreada no objetivo único de recebimento de indenização pecuniária.

Na mesma esteira se desenvolvem as questões correlatas ao suicídio premeditado. É fundamental esclarecer que o suicídio admitido como premeditado é aquele não

decorrente única e exclusivamente de patologia clínica apreciável, ou seja, de estados depressivos ou outras manifestações de perturbação psicológica. O suicídio premeditado tem por trás de si a intenção do agente em retirar a própria vida, para não fazer frente as dificuldades emergentes, podendo-se citar como fatores motivadores: desgostos pessoais, endividamento, crises morais e existenciais, etc. Contudo, o principal ponto que caracteriza o suicídio premeditado é o fato do agente consciente, antes de levar a efeito seu ato, procurar resguardar os interesses de entes que lhe são queridos, através da contratação de seguro de vida.

Da mesma forma que a automutilação, a caracterização de um suicídio como premeditado não é tarefa das mais fáceis, não só pela completa ausência de seu principal elemento – o próprio agente, mas também pelos mesmos aspectos afetos à natureza humana já mencionados. Há de se registrar também que essa investigação normalmente causa constrangimento aos familiares do falecido, pois sua essência irá rebuscar valores morais e íntimos da família enlutada.

Um dos elementos caracterizadores do contrato de seguro é o risco, devendo este ser incerto, futuro e aleatório. A ocorrência de qualquer evento sem estes elementos não merece amparo securitário, posto que o ato intencional com o objetivo tão somente de recebimento de indenização é caracterizador da ocorrência de fraude contra o seguro.

A pessoa investida de autoridade jurisdicional, enquanto também elemento integrante da sociedade, carrega comumente o repúdio a aceitação das hipóteses de automutilação e suicídio premeditado. Não o repúdio jurídico, mas sim o repúdio moral. As decisões judiciais, muitas das vezes, se recusam a admitir essas

hipóteses pela falta de provas objetivas, dando ao caso o enfoque de que a seguradora está apenas utilizando-se de motivos vazios e insustentáveis para não pagar a indenização securitária que lhe está sendo reclamada pelo segurado/vítima/beneficiário. Essa situação é levada a efeito, principalmente, pelo aspecto humano dos julgadores. Contudo, há de se pautar pelos princípios regentes do processo legal. As provas são construídas no curso do processo, em igualdade de oportunidades fundadas no contraditório. Assim, a sentença há de ser espelho do que foi construído no curso do processo, estando o julgador adstrito ao conjunto probatório trazido aos autos pelas partes.

Então, faz-se mister e imperiosa a admissibilidade do conjunto de provas subjetivas, corroboradas em contraditório durante o processo de conhecimento, para a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado, como forma de se fazer justiça e preservar a instituição do seguro, como também toda a coletividade segurada, contra o ataque da fraude.

Este trabalho tem por objetivo geral demonstrar, de acordo com os princípios que norteiam a construção do processo, a possibilidade da admissibilidade da prova indiciária para a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado nos casos de seguro de vida – acidentes pessoais.

Parte-se do marco teórico fundado no *Princípio da Persuasão Racional do Juiz*, tema discutido pela Teoria Geral do Processo. Este princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz formará livremente sua convicção. O convencimento do julgador está, contudo, adstrito ao conjunto

probatório construído ao logo do processo de conhecimento, devendo com base no seu conteúdo forjar o seu convencimento e fundamentar sua decisão.

O princípio da Persuasão Racional do Julgador situa-se entre o sistema da *prova legal* e do julgamento *secundum conscientiam*. Essa liberdade de convicção, porém, não equivale à sua formação arbitrária: o convencimento deve ser motivado.¹

O Código de Processo Civil brasileiro preceitua em seu art. 131, *in verbis*:

*“Art. 131 – O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.*²

O sistema da persuasão racional do julgador, embora aceite em geral a tese do livre convencimento, impõe restrições à liberdade para a formação do convencimento judicial. O juiz não pode se desvincular da instrumentalidade do processo, garantindo às partes sua participação em contraditório e sendo por elas fiscalizado no exercício de suas funções.

A vertente metodológica da pesquisa é a dogmática jurídica. O tipo da pesquisa é jurídico descritivo e jurídico propositivo. Quanto ao setor de conhecimento a pesquisa tem caráter interdisciplinar. Foram utilizados dados primários e secundários. As técnicas a serem utilizadas serão pesquisas teóricas e interpretação/hermenêutica.

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 67.

² BRASIL. Lei n. 5.869.11-11-1973. Código de Processo Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 43.

2. FRAUDE NO SEGURO

A fraude contra o seguro é um problema de proporções alarmantes, cujas conseqüências são prejudiciais não só ao próprio mercado segurador, mas à sociedade em geral e à totalidade do espaço econômico nacional. Sendo o mutualismo o cerne da estruturação jurídica da operação de seguros, atinge-se, deste modo, todos os agentes econômicos do sistema, com diferentes graus de intensidade.

Tantas são as definições e entendimentos para o termo fraude, mas busca-se em Ricardo Santos Bechara a seguinte amplitude:

“Em qualquer dicionário da língua portuguesa, quiçá de qualquer outra, FRAUDE nada mais é do que a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio enganoso, chegando a assemelhar-se ao dolo, ao estelionato, e a confundir-se com a burla. Cometer fraude é enganar, lesar, privar, despojar, espoliar. A fraude é a materialização da má-fé, para ocultação da verdade, com intenção de causar prejuízo a terceiro.”³

Desde os primórdios da humanidade, que o homem levado pelo seu egoísmo pessoal e fundado na ganância, busca se locupletar diante situações que lhe são desfavoráveis. A fraude ganha vida nesse ambiente, pois é própria dos seres humanos e traz em si uma *falsa* impressão de legitimidade. A fraude é fria, não tem em si as mazelas da violência, não provocam repugnância, mas sim instigam as mentes, pois o sucesso na empreitada é tido como um mérito pessoal.

³ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**: coletânea de ensaios jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pg 99.

Desde que surgiu, o seguro vem sendo alvo das mais diversas investidas da fraude. Fundado na boa fé - regente suprema de sua essência contratual - o seguro é presa fácil para mentes ardilosas. A fraude é a antítese do seguro, tornando-se seu principal inimigo. A atuaria dá conta de mensurar as conseqüências das forças da natureza, da imprudência, imperícia e negligência humana, mas não consegue avaliar de forma razoavelmente precisa o impacto causado pela fraude na mutualidade dos segurados.

Ao abordar o tema A Fraude no Seguro e Sua Prevenção, José Sollero Filho assim registrou:

“...as seguradoras, assim tismadas, podem fazer muito pouco para a prevenção da fraude ou o seu combate, pois sempre pareceriam estar movidas por interesse pecuniário. E se defrontam com a mentalidade comum em que a fraude contra o seguro é tão tolerada como a fraude fiscal, a “lei de Gérson”, o louvor ao “golpe” exitoso.”⁴

Esmorecer diante da fraude é conduzir à ruína a instituição do seguro, justo essa instituição que vem a ser o triunfo da idéia humana sobre as forças cegas da natureza, uma vitória da lógica sobre os problemas ilógicos com que o homem tem de lutar no seu dia a dia.⁵

⁴ FILHO, José Sollero. **Seminário sobre contratos de seguro** – Seguro esse desconhecido. Rio de Janeiro: EMERJ, 1994, p. 32.

⁵ SANTOS, Ricardo Bechara. **Op. cit**, p. 99.

2.1. Marco jurídico da fraude no seguro

Inicialmente há de se entender o mecanismo da fraude, que não é estático, mas sim dinâmico. Ou seja, um conjunto de ações ligadas em si, com o objetivo do recebimento de uma indenização securitária indevida. Para tanto, o *modus operandi* da fraude pode englobar diversos tipos penais.

O Direito Penal deu a fraude contra o seguro tipificação própria, conforme o art. 171, § 2º, V, do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem:
V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;”⁶*

Para a consumação do tipo penal da fraude contra o seguro não há a necessidade que se consume o delito, pois somente o emprego do meio fraudulento para a obtenção dos fins ilícitos já é suficiente para caracterizá-lo. Nelson Hungria, ao tratar do tema, proferiu as seguintes observações:

“Diversamente do que ocorre com a figura central do estelionato e com as outras modalidades até agora apreciadas, não se exige, aqui, a efetividade da locupletação ilícita e correlativa lesão patrimonial de outrem: basta, para existência do crime, a prática de qualquer dos atos mencionados no texto legal como meio fraudulento dirigido à obtenção da indevida vantagem. O só emprego do meio fraudulento já é o crime no seu elemento de fato. Trata-se, portanto, de crime formal ou de consumação antecipada.”⁷

⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. 07-12-1940. Código Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 94.

⁷ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 242-243.

Luiz Regis Prado, no mesmo sentido, corrobora que:

“...para a consumação do crime, ao contrário dos delitos anteriores, não há necessidade de que o agente obtenha a vantagem patrimonial objetivada, uma vez que se trata de crime formal, de consumação antecipada. Assim, basta que se pratique a ação incriminada para que o delito se consuma.”⁸

No aspecto da caracterização do tipo penal da fraude fica latente a fragilidade da instituição do seguro. Na maioria das vezes, pela própria essência da fraude, não é possível se obter provas robustas e convincentes da ocorrência do delito. Imperam comumente os indícios, contudo, em matéria penal, esses não são suficientes, pois ficam aniquilados diante o princípio do *in dubio pro reu*.

Para o Direito Penal não se pode impor pena com base tão somente em indícios e presunções. O mesmo fato pode ter sido objeto de apreciação pelo Direito Civil e entendido como ilícito e ensejador de nulidade, contudo as mesmas provas não serão suficientes para a caracterização e imposição de pena pelo Direito Penal.

O Direito Civil a seu turno também se põe contra a fraude, conforme o instituído no Código Civil (2002) que renovou o conceito do código revogado: “Art. 171 – Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II – por vício resultante de **erro, dolo, coação, simulação, ou fraude contra credores.**”⁹
(grifo nosso)

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 524. V. 2.

⁹ BRASIL. Lei. N. 10.406. 10-01-2002. Novo código civil : texto comparado : código civil de 2002, código civil de 1916 / Silvio de Salvo Venosa, organizador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81.

Para Caio Mário o dolo é assim definido:

“Inscrito entre os vícios da vontade, o dolo consiste nas práticas ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro. [...] A malícia humana encontra meios variadíssimos de obrar, a fim de conseguir seus objetivos. Pode alguém proceder de maneira ativa, falseando a verdade, e se diz que procede por ação ou omissão. Mas é igualmente doloso nos atos bilaterais, o silêncio a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado [...].”¹⁰

Abordando agora outro vício de vontade que é a simulação, Caio Mário, novamente se coloca de forma cristalina:

“Não há na simulação um vício de consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um defeito do ato, ou um daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que têm aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa.”¹¹

A boa-fé, antítese da fraude, foi alçada a um patamar de distinção pelo legislador na nova codificação civil, eis que foi positivada sua importância para os contratos em geral: *“Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”¹²*

O contrato de seguro tem na boa-fé sua regente suprema. O Código Civil de 2002 reproduzindo o texto revogado rege: *“Art. 765 – O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa fé e*

¹⁰ PEREIRA, Caio Máio da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.333. V. 1.

¹¹ PEREIRA, Caio Máio da Silva. **Op. cit**, p. 339.

¹² BRASIL. Lei. N. 10.406. 10-01-2002. **Op. cit**, p. 135.

*veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.*¹³

Tamanha é a importância da boa-fé para o contrato de seguro que o legislador instituiu sanção para o caso do segurado maculá-la, conforme o Código Civil (2002), *in verbis*:

*“Art. 766 – Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, **perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido**”.*

*Parágrafo único – Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.*¹⁴ (grifo nosso)

Postas essas considerações acerca da boa-fé, pode-se concluir que ao acolher as declarações do segurado como verdades, se estas não passam de inverdades, o segurador estaria sendo levado a emitir uma declaração de vontade viciada, sendo tal situação suficiente para fulminar o contrato de seguro e suas obrigações decorrentes, com fundamento no art. 765 do Código Civil (2002).

Amílcar Santos, abordando a questão da boa-fé, em especial nos contratos de seguros, registra:

“A lei obriga os contratantes a serem sinceros e verdadeiros em suas declarações, sob pena de nulidade do contrato. Quando se chama ao seguro contrato de boa-fé, expressão que perdeu, no Direito moderno, sua significação romana, pretende-se indicar que o segurado está particularmente obrigado a bem informar o segurador sobre todas as circunstâncias que lhe permitam apreciar a natureza e a extensão do risco que toma a seu cargo. Deve abster-se de falsas declarações, como não deve guardar silêncio sobre circunstâncias necessárias à opinião sobre o

¹³ Idem p. 204-5.

¹⁴ Ibidem.

risco. Qualquer informação falsa, no contrato de seguro, presume-se de má-fé, ainda que seja apenas expressão de mera leviandade, ou falta de zelo. As declarações do segurado concernentes, portanto, aos antecedentes e aos elementos do risco, como base que são do contrato, devem ser completas e verdadeiras. Qualquer inexatidão, ainda que involuntária, constitui causa de nulidade do contrato.”¹⁵

Outro dispositivo importante para o entendimento desta análise é o Art. 166, II, da codificação civil recém instituída: *“É nulo o negócio jurídico quando: [...] II – for ilícito, impossível ou indeterminado seu objeto”*.¹⁶

Ao apreciar esse mandamento legal deve-se buscar espelho em Ernesto Tzirulnik que professa:

“A conclusão a ser extraída da leitura articulada deste dispositivo em confronto com os conceitos definidores da atividade securatória é que pode ser considerado nulo o contrato de seguro em que ocorra fraude por parte do segurado, visando deste modo, a receber indenização a que não teria direito, pois isto agregaria um elemento ilícito ao objeto do contrato.”¹⁷ (grifo do autor)

Fica evidente que a fraude mácula de morte o contrato de seguro, pois ataca sua essência. O ordenamento jurídico pátrio é taxativo em prescrever a nulidade do contrato do contrato de seguro em face da fraude. A seu turno a legislação penal também tipifica a fraude contra o seguro na modalidade de estelionato. Portanto, em havendo previsão legal para a repulsa da fraude contra o seguro, não podem e não devem os julgadores se furtar em aplicar tais dispositivos legais, em detrimento de qualquer concepção subjetiva alimentada no âmago de suas consciências.

¹⁵ SANTOS, Amílcar. **O seguro**. São Paulo, 1986. p. 37.

¹⁶ BRASIL. Lei. N. 10.406. 10-01-2002. **Op. cit.**, p. 79.

¹⁷ TZIRULNIK, Ernesto. **Estudos de direito do seguro**: regulação de sinistro (ensaio jurídico): seguro e fraude. Colaboração Alessandro Octaviani. São Paulo: Max Limomad, 1999. p. 182.

2.2. A importância dos indícios como meio de prova da fraude no seguro

Conforme já salientado, a caracterização da automutilação e do suicídio premeditado é tarefa árdua e se alicerça, muita das vezes, em provas indiciárias. Desta feita é de suma importância a admissibilidade dos indícios como meio de prova para caracterização da fraude no seguro.

A observação mostra que os juízes, alicerçados no ônus da prova, nem sempre têm consciência da gravidade da fraude contra o seguro. Em muitos casos, procuram a prova absoluta impossível, inexistente, e supervalorizam os laudos periciais, desatendendo à prova indiciária, trabalhosa, difícil.¹⁸

Pode-se entender essa atitude dos juízes como sendo um preconceito contra as seguradoras, pois em casos conhecidos, alguns magistrados admitem em suas decisões que as seguradoras não pagam sinistros como deveriam, que redigem contratos leoninos, com letras pequenas, chegando a afirmar que junto ao contrato deveriam fornecer uma lupa para que o segurado se inteirasse de seu conteúdo. Verifica-se aqui uma incoerência com princípios basilares que conduzem o processo, dentre eles a imparcialidade. Quando se verificam declarações e mesmo sentenças com cunho pessoal agredi-se de forma contundente o princípio da imparcialidade, que deve nortear a atuação jurisdicional.

Sendo a fraude um crime de inteligência, frio, não violento e dotado de premeditação, não há que se querer que sua apuração seja empreitada fácil. A própria concepção da fraude implica em dificultar sua apuração. O agente da fraude,

¹⁸ FILHO, José Sollero. **Op. cit**, p. 32-33.

ao conceber o seu plano, pensa em seus mínimos detalhes, já que seu sucesso dependerá em malograr a inteligência dos responsáveis pela análise do sinistro.

Ao articular seu plano o fraudador leva em conta seus pontos vulneráveis e dedica a eles especial atenção, pois tem conhecimento que o ônus da prova caberá a quem alegar erro em sua conduta – no caso o segurador. Haverá então de se dedicar a produzir contraprovas e a dificultar sua identificação, como também o acesso aos objetos de prova que possam lhe ser prejudiciais.

Diante deste quadro nebuloso, a apuração da fraude em seguro é tarefa árdua, a ser desenvolvida por profissionais capacitados e dotados de grande experiência. A fama dos profissionais envolvidos com a apuração de fraude contra o seguro é tamanha que nos países mais desenvolvidos sua experiência é aproveitada pelos órgãos oficiais de inteligência. Esse crédito dado aos profissionais encarregados de apuração das fraudes em seguro é fruto das dificuldades encontradas no seu labor e que necessitam ser superadas com grandiosa capacidade e inteligência.

Em virtude das dificuldades concebidas e impostas pelo agente da fraude, não se pode esperar que mesmo o profissional mais competente possa sempre lograr êxito na obtenção de provas inequívocas do ato ilícito. Contudo, quando não é possível a obtenção dessas provas tidas como contundentes e capazes de levar a um convencimento sem dúvidas do julgador, quebrando-lhe o preconceito contra a instituição do seguro, sempre restarão indícios da ação ilícita, os quais se bem correlacionados com o contexto processual deverão ser mais bem avaliados e por fim valorados de forma significativa pelo julgador.

A esse entendimento se junta Ricardo Bechara Santos ao afirmar:

“...insta não se olvidar de que ao menos a prova indiciária deve ser perseguida pelo regulador/investigador, porque, enquanto na esfera criminal os indícios nem sempre fazem prova para uma condenação, em face do princípio do in dubio pro reu, no cível podem ter eles relevância...”¹⁹

Vê-se em julgados que tem como pano de fundo a fraude contra o seguro, onde a decisão não leva em consideração o conjunto probatório, mas sim a presunção de culpa ou dolo do mais forte, como se essa fosse a condição para a proteção do segurado. Aceitar essa concepção seria macular o princípio da imparcialidade da Justiça.

Ararino Sallum de Oliveira, ao abordar o tema fraude em seguros, assim se pronunciou:

“A prova da fraude, insofismável indubitosa, só existirá se o próprio fraudador a confessar. E essa confissão, sabemos todos, nunca será obtida, salvo se arrancada à custa de forte coerção, por sua vez, também condenável. Nos casos em que a seguradora recusa-se a pagar indenização por dispor de fundados indícios de fraude, apoiados também na convicção dos técnicos experimentados da seguradora, a posição mais razoável é considerar o caso fora do tratamento de rotina inerente ao sistema de proteção ao consumidor [...] Nesses casos, havendo fundados indícios de fraude, compete ao Poder Judiciário deslindar a controvérsia. Para isso, a lei processual permite ao juiz sentenciar segundo seu livre convencimento a respeito das provas, inclusive indiciárias, constantes do processo. É possível no processo judicial intimar testemunhas, colher perícia técnica e produzir todas as provas em direito admitidas.”²⁰

Nessa esteira deve o julgador garimpar com afincos os indícios e presunções trazidas aos autos e procurar fazer, no exercício do princípio da iniciativa oficial, com que os mesmos se materializem em provas robustas, admitindo providências probatórias

¹⁹ SANTOS, Ricardo Bechara. **Op. cit.**, p. 102.

²⁰ OLIVEIRA, Ararino Sallum de. **Revista Plano Direto de Seguros**. Abril/1995, p. 14-5.

requeridas, como também as determinando de ofício para o bem da formação lúcida e cristalina do seu convencimento. Cumpre salientar que a boa-fé é a regente suprema do contrato de seguro. Atualmente a boa-fé foi positivada como elemento fundamental de qualquer negócio jurídico. A presunção de legitimidade deve, contudo, vicejar em prol de ambos os contratantes, no caso o segurado e o segurador. Assim qualquer alegação de ambas as partes deve merecer a mesma atenção. Mais uma vez afloram os princípios norteadores do processo legal: contraditório, equidade, imparcialidade, etc.

Moacyr Santos Amaral, estudioso das provas que é, ao abordar a força dos indícios enquanto meios de prova, assim se pronuncia:

*“Vastíssimo é o campo de aplicação de presunção do homem. Mas, onde se manifesta, em toda a sua plenitude, a importância das presunções e indícios, é quando se cura de provar estados de espírito – a ciência ou ignorância de certo fato, a boa-fé, a má-fé, etc. – e, especialmente, de provar as intenções, nem sempre claras e não raramente suspeitas, ocultas nos negócios jurídicos. Tratando-se de intenções suspeitas, ou melhor, **nos casos de dolo, fraude, simulação e atos de má-fé em geral, as presunções e indícios assumem o papel de prova privilegiada ou, sem que nisso vá qualquer exagero, de prova específica.** Salientando a significação das presunções e indícios nesse terreno, dispunha o Código de Processo Civil de 1939, art 522: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias”²¹ (grifos do autor)*

Ricardo Bechara Santos cunhou a seguinte citação: *“O sentimento investigatório do juiz, há de iluminá-lo, para que, com ponta diamantina, busque fundo a verdade, para cortar rente a fraude que se vislumbre no tecido securitário.”²²*

²¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 506. V.2.

²² SANTOS, Ricardo Bechara. **Op. cit**, p.103.

Diante a amplitude das ponderações de José Sollero Filho, são as mesmas trazidas para corroborar este trabalho:

“ Vencidos os preconceitos e as desconfianças, acolhida a “instrumentalidade do processo”, deixando de lado o fetiche da prova pericial, considerando que quem pratica fraude cuida em disfarçá-la, poderá o Judiciário contribuir decisivamente para reduzir a fraude no seguro.”²³

Em razão disto a admissibilidade das provas indiciárias para caracterização da automutilação e do suicídio premeditado é de suma importância para a instituição do seguro. Deve-se abandonar velhos preconceitos, pautados na máxima popular que o segurador é forte e o segurado é fraco. Quando defendemos o abandono de velhos preconceitos não adubamos o terreno do ataque às garantias constitucionais do processo. Defendemos com afinco que o julgador não se afaste jamais dos princípios norteadores do processo, que sempre obedeça à sua instrumentalidade e que o provimento seja pautado no contraditório e construído pelas partes.

O Processo Legal é a única garantia do pleno exercício da cidadania. Não há que se alardear o poderio econômico do segurador, mas sim se buscar a preservação da instituição do seguro contra o germe da fraude que tanto mal causa à sociedade.

²³ FILHO, José Sollero. **Op. cit**, p. 33.

2.3. Aspectos sociais da fraude no seguro

É inequívoca a função social do seguro, pois esse visa garantir a superação de eventos imprevistos, incertos e aleatórios. Através do mutualismo social do seguro se consegue distribuir as perdas de um indivíduo para toda a comunidade, preservando-se assim a continuidade dos negócios e a estabilidade social.

Assim, fatos que visem atacar e prejudicar o funcionamento regular da atividade securitária tem um impacto negativo muito maior do que pode inicialmente conceber. São as relações sociais garantidas pela instituição do seguro que terão sua normalidade maculada.

As conseqüências das fraudes contra o seguro acontecem em uma progressão dificilmente quantificada pelos métodos tradicionais utilizados nas ciências sociais e mesmo atuariais. Há de se registrar que muito se especula acerca do índice de sinistros fraudulentos, chegando alguns entendidos a afirmar que tal patamar estaria beirando a casa dos 30% (trinta por cento).

Independente do coeficiente apurado e além dos prejuízos diretos causados ao segurador e à massa segurada é certo que ao final quem acaba pagando a conta das fraudes contra o seguro é o consumidor. A atividade securitária privada tem como objetivo o lucro e, portanto, esse é intrínseco da operação. Desta feita, o resultado apurado na operação em determinado período atuarial será automaticamente considerado na formulação dos preços, fazendo com que a conta acabe sendo paga pela massa de segurados.

Numa visão grosseira, mas bastante simplista da operação de cálculo do valor do prêmio do seguro, pode-se estabelecer que se toma o montante de sinistros indenizados e divide-se pela massa de segurados, carregando-se em seguida os custos de comercialização e administração da operação, acrescido do lucro pretendido. Verifica-se, pois, que a base do custo do prêmio do seguro é a sinistralidade. Quando se admitem nessa massa os sinistros fraudulentos, na verdade o que se faz é repartir o prejuízo entre todos os segurados, em prol daquele que isoladamente se beneficiou da fraude.

Abordando o tema fraude em seguros, Fernando Bosch, afirma que as fraudes se estendem além do horizonte visível, e que uma vez consumadas, alteram as bases do funcionamento do fundo mútuo, levando a uma situação prejudicial às relações estabelecidas, *in verbis*:

“...se este delito ataca diretamente o patrimônio individual do segurador, prolonga seus efeitos indiretamente a todo o universo dos seguros, pois, ao modificar artificialmente os índices de sinistralidade, altera as hipóteses estatísticas sobre cuja base se calcula o valor do risco segurado, e como consequência disso, se opera um aumento generalizado do valor do prêmio ou se reduzem alguns benefícios estabelecidos em favor dos segurados, o que, em definitivo, gera um aumento do custo geral do seguro. Se produz, deste modo, uma certa afetação do conjunto do sistema segurador e da função seguradora que, como mecanismo solidário de repartição de riscos, contribui para o desarranjo econômico.”²⁴

Faz parte da cultura popular do brasileiro o relato de histórias onde alguém se *deu bem* em cima da instituição do seguro. As pessoas, tomadas por um dos elementos

²⁴ BOSCH, Fernando. **El delito de estafa de seguro**. Argentina: Hamurabi, 1995, p. 34. “...si bien este delito ataca directamente al patrimonio individual Del asegurador, prolonga sus efectos indirectamente a todo el universo de los asegurados, pues, al modificarse artificialmente los índices de siniestralidad, se altera la hipótesis estadística sobre cuya base se calcula el valor del riesgo asegurado, y como consecuencia de ello, se opera un aumento generalizado del valor de las primas o se reducen algunos beneficios establecidos a favor de los asegurados, lo que, en definitiva, genera un aumento del costo general del seguro. Se produce, de este modo, una cierta afectación del

ensejadores da fraude – a expectativa do sucesso – relatam casos dos mais variados se vangloriando do resultado.

Como bem diz Ricardo Bechara, a sociedade brasileira está inoculada com o *bacilum fraudis*²⁵, considerando tal a gravidade da questão para a sociedade que já considera a fraude contra o seguro como uma doença que sucumbe essa instituição tão séria que é o seguro.

Também é sabido que o *bacilum fraudis* tem sua ação impulsionada pelas crises econômicas e períodos recessivos, já que as atitudes ilícitas contra o seguro muitas vezes passam a ser a “*ultima tentativa*” daqueles que naufragaram nas turbulências da economia.²⁶

Portanto, ao se premiar a fraude contra o seguro, através de uma análise simplista do conjunto probatório, sobejando-se a prova pericial em detrimento dos indícios que levariam à conclusão pela ocorrência da mácula maior desta instituição, tem-se na verdade uma pulverização do ilícito. Posto que o custo da operação do seguro é dividido pela massa de segurados, obedecendo-se a cálculos da ciência atuarial.

Tem-se então mais uma forte razão, agora não só jurídica, mas sim social, para que os casos de automutilação e suicídio premeditado sejam analisados com mais critérios pelo judiciário, e ao final, quando do sentenciamento do caso concreto se leve em consideração a prova indiciária.

conjunto del sistema asegurador y de la función aseguradora que, como mecanismo solidario de reparto de riesgos, contribuye al desarrollo económico”.

²⁵ SANTOS, Ricardo Bechara. **Op. cit.**, p. 99.

²⁶ TZIRULNIK, Ernesto. **Op. cit.**, p. 164.

3. AUTOMUTILAÇÃO

A automutilação é entendida como sendo a provocação intencional de um dano à própria saúde. Este dano, simulando ser decorrente de um acidente típico, tem por objetivo obter junto às seguradoras o pagamento da indenização prevista no seguro de acidentes pessoais. É sabido no âmbito do seguro privado de numerosos casos de automutilação com o deliberado propósito de receber vultosas indenizações.

A ocorrência de amputações de dedos ou mesmo de uma das mãos, em especial, a ocorrência no membro esquerdo, nos indivíduos destros, predomina nos levantamentos estatísticos. Procura-se ferir os membros menos usados e que também têm significativo valor indenizatório sob a ótica securitária. As maiores incidências dos casos dessa natureza se correlacionam com dificuldades financeiras do segurado, ou mesmo pela necessidade de capital para realizar algum projeto futuro e pela facilidade de aceitação (boa fé), sem maiores preocupações de investigação, quanto ao risco moral de determinados proponentes ao referido seguro.

Usualmente os casos de autolesionismo deságuam no poder judiciário. As seguradoras, atentas a esta modalidade de fraude, acionam suas estruturas e buscam caracterizar tal ocorrência como ilícita, culminando pelo indeferimento administrativo do pleito indenizatório. Ao segurado pretensamente lesado não resta outra alternativa senão se socorrer do judiciário para tentar fazer valer sua intenção de receber a indenização securitária. É importante destacar que o segurado não tem nada a perder, posto que já *perdeu* parte do seu corpo, e o que vier é lucro. Não corre também o risco ao ônus da sucumbência, pois sua situação na maioria das

vezes ensejará a caracterização de estado de pobreza. Não faltam advogados para patrocinar a ação de cobrança, vez que os valores envolvidos normalmente são expressivos. O judiciário, por sua vez, salvo raras exceções, se pauta para análise do caso concreto na premissa de que o segurado é um consumidor a se debater contra um *gigante* capitalista. Aflora a cultura de que a seguradora mais uma vez está *inventando* motivos para se furtar à indenização.

Daí a importância do procedimento de averiguação do sinistro, onde haverão de serem produzidos todos os elementos probatórios que irão propiciar ao julgador elementos para a busca da verdade, culminando em se fazer justiça - dando a *César o que é de César*. Ou seja, sob nenhum argumento há de se indenizar quando esta indenização não é devida.

3.1. Metodologia comprobatória da automutilação – investigação sistematizada

É mister para a caracterização da voluntariedade causal de um dano corporal a plena comprovação do autolesionismo através do arrolamento de um conjunto de fatos auxiliares convenientes, circunstanciais ou de provas indiciárias. É fato que existe um conjunto de elementos probatórios que, devidamente analisados e inter-relacionados, levam à suspeição de má-fé. É certo, contudo, que nesses casos não se dispõe das provas tidas como “diretas”, o que é plausível nesse tipo de evento. No entanto, isto nada impede que seja refutada uma eventual pretensão de ordem litigiosa, pois se parte do princípio de que inexistindo provas diretas, a convicção do julgador poderá ser constituída exclusivamente em provas indiciárias veementes e concordantes.

Concordantes quando procedentes de uma mesma fonte, ou se de fontes diferentes, formariam um conjunto de circunstâncias do qual resulta a presunção do fato que se investiga. Veementes quando compreendem um conjunto de circunstâncias de tal natureza que colocam determinado indivíduo em relação direta com o fato delituoso. As constatações feitas através da existência de provas indiciárias veementes e concordantes constituiriam, no seu conjunto, elementos comprobatórios suficientes para a caracterização do autolesionismo consciente, praticado com o deliberado propósito de receber fraudulentamente uma indenização securitária.

Para se proceder a uma averiguação sistematizada em casos considerados suspeitos da prática de automutilação intencional deverão ser obedecidas certas normas de ordenamento científico, mediante a aplicação de rigorosa metodologia técnico-pericial. De imediato, deverão ser arrolados todos os sinais de evidências diretas e ou circunstanciais, consideradas, pelo seu significado, as mais relevantes, devendo-se observar a ocorrência de uma série de “*atos motivadores*”, justificantes, sem dúvida da prática de autolesionismo consciente.

Como *atos motivadores* entende-se aqueles que ensejariam e justificariam de modo fático a intenção de se automutilar e ou mesmo do suicídio premeditado. A experiência nos tem mostrado que dificuldades financeiras são a principal motivação para essas anormalidades securitárias, em consonância também com despesas emergentes provocadas por doenças na família ou do próprio agente/vítima, ou mesmo a necessidade de levantar capital para a realização de algum projeto econômico.

O apontamento destes “*atos motivadores*”, aliados ao estudo pericial do acidente, possibilitará, de forma conjunta, caracterizar a voluntariedade causal de um determinado dano corporal.

É dever registrar que as evidências, mormente para demonstrar a ocorrência da automutilação, devem ser veementes e concordantes. É que a automutilação contraria o instinto de defesa e conservação da vida e do corpo humano. Para admiti-la faz-se necessário que se colham indícios sérios e convincentes, comprobatórios, sob o aspecto médico-legal, da ocorrência de uma automutilação consciente.

A caracterização da automutilação é tarefa árdua, porém não impossível. Existe metodologia técnico-científica para tal empreitada. Para tanto deve-se fazer uso de uma metodologia comprobatória sistematizada do autolesionismo, através do estabelecimento de uma relação de nexos causal entre os fatos registrados por ocasião da reconstituição do acidente e o tipo de ferimento ocasionado pelo alegado agente mutilador. O estudo da dinâmica descrita pela vítima e das lesões corporais decorrentes é realizado para a demonstração de sua materialidade, visando, sobretudo, caracterizar o referido nexos causal. Pelo estudo destas características é que poderá ser estabelecido o diagnóstico diferencial entre as lesões e o agente mutilador. No exame objetivo dos ferimentos verificam-se os seus bordos, as vertentes, as margens, o fundo, a hemorragia e o aspecto das extremidades, dentre outros.

A entrevista com o segurado é a peça mais importante nesse contexto, vez que dela provirão todos os elementos necessários à formação da convicção sobre a legitimidade do ocorrido. Por ocasião desse relato deve-se atentar para o fato de existirem contradições nas informações prestadas. Assim pensado, procura-se esclarecer se o seu relato é a expressão verídica do evento. Em outros termos, se a dinâmica descrita é coerente ou se ao que refere-se é um verdadeiro absurdo, em total desacordo com a lógica ou com as observações colhidas no local do fato.

Todos os casos de automutilação, com o fim deliberado de receber indenização securitária têm como *fatores motivadores* dificuldades financeiras do segurado, ou mesmo uma necessidade de levantar capital para realizar algum projeto eminente. A indenização securitária pleiteada tem estreita relação de nexo de causalidade com esses *fatores motivadores*.

Assim, um dos procedimentos basilares para a apuração de casos de autolesionismo é um minucioso levantamento da situação sócio-econômica do segurado. Procurar-se-á levantar elementos que, correlacionados com as demais peças do conjunto probatório, tornem evidente que a lesão provocada com a finalidade de receber indenização securitária tem como intento suprir os seus *fatores econômicos motivadores*, cuja definição já foi apresentada neste tópico. Não se deve esquecer que este procedimento, como qualquer outro, haverá sempre de estar pautado na legalidade, respeitando de forma inarredável os direitos e garantias individuais do cidadão, em especial no que tange ao seu sigilo fiscal e bancário. O acesso a qualquer informação, que esteja sob o manto do sigilo, haverá de ser com a autorização do segurado ou mediante seu próprio fornecimento.

Sem a caracterização desses *fatores motivadores* não há como se enveredar pela hipótese de autolesionismo. Não é racional admitir que alguém vá se automutilar por simples prazer. Esta atitude extremada sempre haverá de estar calcada em antecedentes, em especial, os econômicos como também nos sociais e familiares.

A reconstituição do evento tem papel de suma importância e relevância dentro da metodologia aplicada na apuração dos casos de autolesionismo. Para tanto se deve fazer um estudo sistematizado do local da ocorrência, do instrumento causador do ferimento, da dinâmica do fato apresentado, com o competente registro fotográfico. É importante ter em mente o valor da fotografia, não só para o registro das evidências verificadas no local do evento, como também para possibilitar a interpretação dos fatos por aqueles que terão esta responsabilidade e não estiveram no local.

Existem procedimentos gerais para registros fotográficos de observações que se aplicam a todos os tipos de cena de acidente: em primeiro lugar destacam-se as fotografias panorâmicas, que mostram em extensão as características do local. O passo seguinte será a realização de fotografias a meias distâncias. Em seguida, as fotografias em série, consecutivas, cena por cena, feitas por ocasião da reconstituição do acidente; em especial, darão ênfase aos detalhes das partes essenciais ou vitais do evento apresentado, tais como o posicionamento do segurado, os detalhes da colocação dos membros e dos segmentos envolvidos, a posição do instrumento causador das lesões, o sentido provável da lesão, as evidências físicas, etc.

Com o procedimento da reconstituição poder-se-á verificar a legitimidade e o nexo causal entre a versão apresentada e as lesões sofridas pelo segurado. A análise dos fatos descritos pelo segurado e seu confronto com a reconstituição dos mesmos no local palco do evento propiciam uma visão clara acerca do ocorrido e, principalmente, possibilitam a verificação da legitimidade de sua ocorrência. Mormente o segurado, quando procura simular situação diversa da real, não consegue representá-la de forma evidente e precisa, assim como não consegue se ater a todos os detalhes, sendo comum apresentar uma versão construída em sua imaginação de forma premeditada e que pudesse dar sustentação à sua narrativa.

As observações ora registradas não esgotam o assunto e as técnicas aqui abordadas haverá sempre de serem aperfeiçoadas, haja vista que a fraude é um crime dinâmico que acompanha a evolução social. Certo é que a averiguação do sinistro deve buscar coligir o mais amplo conjunto probatório possível, fundado em conceitos técnicos científicos, para que possam servir de base à análise do fato.

4. SUICÍDIO PREMEDITADO

Inicialmente há de se registrar que a modalidade de seguro de vida é distinta da modalidade de seguro de acidentes pessoais, muito embora o bem acobertado, em ambos os casos, possa ser a vida do segurado. Em verdade, o seguro de acidentes pessoais é um desdobramento do Ramo Vida (seguro de vida), introduzido no mercado segurador com a finalidade de estreitar e especificar as vicissitudes, que podem abater o homem no evoluir de sua trajetória.²⁷

O suicídio sempre mereceu atenção dos doutos. Sua essência contraria o princípio basilar da vida. A literatura é robusta com relação ao tema, passando por sua análise científica e indo até os arroubos dos romancistas, que sempre buscaram no suicídio um fecho melodramático para as tramas enredadas nos contos. Embora tenha seus apologistas, é condenado pela maioria, à luz da moral, da religião e do direito, para este último no que concerne àqueles que participam ou induzem ao ato. Produz, geralmente, a consternação dos circunstantes, e às vezes, produz comoção em toda a coletividade onde ocorre.

Verificando-se os dados do Anuário Estatístico do Brasil de 1992²⁸ é possível se comprovar a incidência dos fatos motivadores já citados, conforme quadro a seguir:

²⁷ MARENSI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1994, p. 19.

²⁸ BRASIL. **Anuário estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro: 1992, v. 52, p. 119.

	1987	1988	1989	Total
Alcoolismo	282	281	240	803
Desilusão amorosa	504	426	385	1.315
Dificuldade financeira	305	289	175	769
Doença	907	914	839	2.660
Outras	203	192	228	623
Ignorada	2.835	2.598	2.596	8.029
Total	5.036	4.700	4.463	14.199

Nota-se pelo quadro acima que o motivo de doença e dificuldades financeiras são fatores sociais que independem do lado psíquico do indivíduo.

São três as escolas que buscam explicar a gênese do suicídio. Duas delas investigam a causa do indivíduo, quais sejam, a psiquiátrica e a psicanalítica. Já a escola sociológica não procura explicações no indivíduo e sim no ambiente social. Para essa escola, à qual se filiam geralmente sociólogo e juristas, o suicídio é resultado de uma inadaptação à vida social, e a sua verdadeira causa encontra fundamento nos fatores econômicos e sociais.²⁹

Para os familiares é quase sempre um ato brutal e traz como conseqüência a vergonha para a família. Constitui negação do instinto de preservação da vida. Talvez o mais brutal e corajoso ato dos seres humanos – dar cabo à própria vida.

²⁹ TAFURI, Nelson. **Suicídio e tentativa**. Belo Horizonte: 1962, p. 69.

Por suicídio deve-se entender a morte dada a si mesmo voluntariamente, o que vale dizer que o requisito da voluntariedade está implícito na lei, porque é inerente ao tipo legal, nada mais sendo na precisão técnica de Nelson Hungria: *“de que o epifenômeno de uma psicopatia ou de um estado constitucional propício à angústia, que é a exaltação, elevada ao máximo, da emotividade humana”*.³⁰

Citando Ruiz Funes, continua Hungria:

*“Nem a tese psiquiátrica, nem a tese sociológica explicam, por si sós, a etiologia do suicídio. É este, certamente, um produto complexo de fatores individuais, endógenos e psicofisiológicos, que não necessariamente patológicos.”*³¹

E finalmente arremata Hungria: *“O impulso que leva ao suicídio não exorbita da psicologia normal, o que não importa negar que, às vezes, é o gesto de um louco”*.³²

É relevante destacar que nem todo suicídio é voluntário ou consciente. Havendo, pois de se fazer a distinção entre o suicídio consciente do inconsciente. No último caso pode originar-se de um estado mórbido do agente, em que sua decisão de auto eliminação perde as características de um ato premeditado, para configurar-se num ato resultante de uma anormalidade psíquica, seja permanente, seja temporária, com motivações e fundamentos explicados pela psiquiatria e ou pela psicologia, como sendo um fenômeno decorrente de perturbações da saúde mental, dentre eles as modernas patologias da *depressão* e o *stress*. O padecimento do agente resulta de uma fatalidade, pois não foi fruto de seu juízo normal, simplesmente obedeceu a forças irresistíveis.

³⁰ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.229. V. 4.

³¹ RUIZ FUNES apud idem p. 230.

³² HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Op. cit**, p. 231.

Sobre a distinção entre suicídio consciente e inconsciente, Voltaire Marensi, citando Nicolas Jacob, assim registra:

“Suicídio consciente é o resultado de uma resolução refletida, é o ato cometido por um indivíduo que joga em seu livre arbítrio e que, apesar de tudo, está em estado de compreender a condição moral do ato que a sangue frio e de plena consciência vai cometer. Inversamente, o suicídio inconsciente é o resultado do impulso não pensado e irresistível, é o ato executado por um ser que não tem mais a plena posse de suas faculdades mentais, e daí a vontade está obnubilada, o poder da resistência aniquilado a tal ponto que não importa a condição moral e as conseqüências de seu ato.”³³

Analisado sob a égide do direito a tentativa de suicídio era, na antigüidade e nos tempos medievais, tipificada como crime. Atualmente, o suicídio merece atenção do direito penal tão somente quando ocorre a participação de outra pessoa, sob a tipificação de induzimento, instigação ou auxílio, como estatuído no Art. 122 do Código Penal: *“Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”³⁴*

Ao referir-se ao seguro de vida em nosso ordenamento jurídico, o legislador ao elaborar o Código Civil de 1916 não acolheu o suicídio como passível de cobertura securitária nessa modalidade de seguro, conforme instituído no seu art. 1440, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 1440 – A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar ou outros semelhantes. Parágrafo único – Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.”³⁵

³³ Nicolas Jacob (Les Assurances, ed. 1974, p.374) apud MARENSI, Voltaire Giavarina. **Op.cit**, p. 100.

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. 07-12-1940. Código Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 78.

³⁵ BRASIL. Lei n.3.071. 01-01-1916. Código Civil. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 242.

Voltaire Marensi citando Pontes de Miranda aduz que a expressão “*morte involuntária*” que aparece no art. 1440 é menos feliz que a outra, “*suicídio premeditado*” que aparece no parágrafo único do referido artigo. Todo suicídio, mesmo de louco é voluntário. Se não voluntário não haveria suicídio.³⁶

A Súmula do 105 do Supremo Tribunal Federal dispunha: “*Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência exime a seguradora do pagamento do seguro.*”³⁷

Este enunciado deu margens a inúmeras polêmicas em relação ao tema, merecendo registro as anotações de Jorge Guimarães Pinto Lafayette, de “*que de forma defeituosa a súmula somente alude à premeditação, omitindo qualquer referência à exigência, estabelecida pelo Código, na conceituação do suicídio involuntário, de estar o segurado em seu juízo.*”³⁸

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar matéria em recurso especial, versando exclusivamente sobre o seguro de acidentes pessoais, formulou a súmula 61, que contém a seguinte redação: “*O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.*”³⁹

Nessa seara inúmeros embates e discussões doutrinárias foram travados. Criada a figura do suicídio premeditado caberia então às seguradoras, face aos princípios que regulam o ônus da prova, provar não só o suicídio, como também sua

³⁶ PONTES DE MIRANDA apud MARENSI, Voltaire Giavarina. **Op. cit.**, p. 100.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 105. 16-12-1963. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurado do pagamento do seguro. SUDIN v. 1-01. p. 68.

³⁸ LAFAYETTE, Jorge Guimarães Pinto. **Revista do IRB**. Dezembro de 1964, p.27

voluntariedade. Essa posição desfavorável das seguradoras trouxe um certo desequilíbrio para as carteiras de seguros, maculando o princípio do mutualismo.

As discussões acerca da cobertura securitária para o suicídio evoluíram para o que a doutrina chamou de *spatio deliberandi*, que seria um período de carência entre a contratação e a ocorrência do sinistro, dando-se assim tranquilidade aos beneficiários do segurado de incertezas e agruras, como também trazendo equilíbrio mais razoável ao contrato estratificado, essencialmente, no princípio do mutualismo.⁴⁰

Apesar da polêmica doutrinária travada no sentido de se definir se o suicídio é ato voluntário ou não, a questão de saber se o segurado havia ou não premeditado sua morte, com a finalidade de beneficiar entes queridos com o valor da indenização securitária correspondente, é tarefa de extrema complexidade e quase impossível de se provar. A falta de um critério seguro para distinguir essa possibilidade faz com que sua comprovação, na prática forense, seja, além de constrangedora para a família do suicida, quase sempre mal sucedida.

Pelo direito pátrio cabe a quem alega o ônus da prova. Assim, reclamado o sinistro de morte do segurado por suicídio, pressupõe de início ser o mesmo inconsciente. Se o entendimento da seguradora for contrário, pela consciência do fato, haverá ela de se incumbir das provas nesse sentido. Porém é bastante complexa e constrangedora a produção dessa prova. Dificilmente serão encontrados elementos de prova cuja robustez e consistência levem precisamente a esse entendimento. A

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 61. 14.10.1992. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Diário da Justiça. 20-10-1992. p. 18382.

base para essa convicção está fundada nos elementos indiciários de prova, corroborados em si nos *atos motivadores* e corroborados pelos demais componentes do conjunto probatório ofertado pelas partes em contraditório.

Diante as dificuldades de se caracterizar a ocorrência de suicídio consciente ou premeditado, criou-se um grande impasse sobre o tema, chegando inclusive Pedro Alvim a registrar que:

“...a solução mais propícia aos seguradores seria a eliminação, pura e simples, do risco de suicídio, qualquer que fosse a natureza. As leis não proíbem a limitação da cobertura. Aliás, é freqüente esta limitação na maioria dos contratos.”⁴¹

Segundo J. C. Moitinho de Almeida a exclusão do risco resulta de um imperativo de ordem pública, registrando:

“A admitir-se a cobertura seguradora, não raro veríamos indivíduos decididos a cometer suicídio celebrarem contratos de seguro a fim de garantirem a subsistência dos seus ou o enriquecimento de amigos, o que é profundamente imoral, ou, o que se nos afigura mais grave, por sentirem garantida essa subsistência, decidirem pôr termo aos seus dias, decisão que de outro modo não tomariam. Assim a cobertura do risco de suicídio não só fomenta a fraude, como pode constituir-se a razão determinante de um ato que a sociedade tão veementemente reprova, aviltando o seguro, na medida em que o transforma num instrumento de dissolução de costumes.”⁴²

Saída para a questão foi amplamente defendida pelos doutrinadores do seguro, encontrando ressonância na cláusula denominada pelos franceses de “*cláusula de incontestabilidade diferida*”. Voltaire Marensi deu seu endosso a esse entendimento, registrando:

⁴⁰ MARENSI, Voltaire Giavarina. **Seminário sobre contratos de seguro** - (1992 : Campos do Jordão). Seguro, esse desconhecido / Centro de Debates e Estudos (CEDES) do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 1994, p. 16.

⁴¹ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 241.

⁴² MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: 1971. p. 383.

“Assim, a fixação de um período contratual de carência, dita de “cláusula de indisputabilidade diferida” traria maior segurança aos beneficiários do segurado, que jamais ficariam em estado de miserabilidade após o transcurso deste lapso temporal.”⁴³

Por derradeiro, o legislador pátrio ao elaborar a nova legislação civil acolheu as digressões e clamores da doutrina. Inicialmente não diferenciou o seguro de vida do seguro de acidentes pessoais, tratando ambos como seguro de pessoas. Tratou também de abordar a questão do suicídio, acolhendo a tese da *“cláusula de indisputabilidade diferida”*, quando em seu art. 798 o estabelece:

“Art. 798 – O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único – Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.”⁴⁴

Desta feita, não mais haveria que se questionar a premeditação do ato de suicídio por parte do segurado falecido, se este ocorrer após o período de dois anos da contratação do seguro. Cabe, contudo, ressaltar que a questão não está de todo resolvida, pois o novo ordenamento civil em vigor poderia estar tão somente incentivando a fraude, já que o novo dispositivo, que tão defendido foi pelo mercado segurador, pode na verdade impulsionar as fraudes, já que assegura de forma legal o recebimento da indenização securitária se o suicídio ocorrer após o período de carência, independente se voluntário ou involuntário. Vale salientar que o período de carência não isenta a premeditação do ato do suicídio voluntário, posto que este depende dos *fatores motivadores*, os quais podem somente se materializar depois

⁴³ MARENSI, Voltaire Giavarina. **Op. cit**, **Seminário**, p. 17.

de decorrido este lapso temporal. Mesmo nesta hipótese o suicídio não fugiria à caracterização da premeditação.

Cabe lembrar registro feito por Voltaire Marensi citando Picard Besson que advertia que: *“a cláusula da incontestabilidade nunca poderá cobrir a má-fé, nem o dolo, ou a fraude do segurado”*.⁴⁵ Deve-se registrar, porém que os citados autores franceses advertem ser a referida cláusula de natureza a impulsionar o suicídio, apresentando também uma característica de certa imoralidade. Ela é contrária à noção de risco e à proibição do seguro com dolo, constituindo, assim, uma distorção dos princípios inerentes ao seguro.

Há de se lembrar que mesmo com cláusula de carência a seguradora está tolida de assumir o risco do suicídio premeditado ou consciente, por que tal risco lhe é vedado assumir pela moral e pelo direito positivo, pois se vinculará a dolo do segurado. Subsistirá, porém, o risco do suicídio inconsciente.

A acolhida no ordenamento jurídico pátrio da cláusula de incontestabilidade diferida, positivada no Art. 798 do Código Civil (2002) servirá tão somente para diminuir o número de demandas judiciais, já que no período inicial de vigência da apólice de 02 anos está afastada de plano a cobertura securitária para qualquer caso de suicídio.

Transcorrido o período de carência de dois anos e ocorrido o sinistro de suicídio, se estará então diante da velha polêmica sobre o tema: trata-se de suicídio consciente (premeditado) ou foi inconsciente? As demandas continuarão a bater à porta do

⁴⁴ BRASIL. **Lei. N. 10.406, de 10-01-2002**. Novo código civil : texto comparado : código civil de 2002, código civil de 1916 / Silvio de Salvo Venosa, organizador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 211.

⁴⁵ Picard Besson (Les Assurances Terrestres, tome premier, 1975, p.743) apud MARENSI, Voltaire Giavarina. **Op. cit, O seguro**, p. 102.

judiciário em busca da solução. Daí então, continuar atual a discussão sobre a questão probatória, pois é com base no seu conjunto que o julgador iluminará sua consciência e proferirá a decisão.

Fica a grande dificuldade dos operadores do direito e técnicos em seguros em determinar se o caso concreto trata-se de suicídio consciente ou inconsciente. E para o judiciário, responsável pela solução dos conflitos, a apreciação do caso concreto, não devendo se afastar da prova indiciária, tão importante e talvez única nesse contexto.

5. A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Como o presente trabalho tem por escopo a apreciação de provas, inicialmente será feita uma análise da prova no direito pátrio, visando apresentar suas diversas nuances e características, assim como seus aspectos jurídicos e processuais.

No direito processual civil brasileiro tem-se a regra da verdade formal, onde o que não está nos autos não está no mundo. Cabe às partes levar aos autos as provas que servirão de base para sustentar suas afirmações. Temos a predominância do princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assumindo especial relevância a questão pertinente a quem cabe o ônus da prova.

Em atendimento ao princípio dispositivo, o juiz não deve levar em consideração os fatos não afirmados pelas partes. Às partes incumbe, pois, a afirmação dos fatos e das circunstâncias que os envolvem, não cabendo ao magistrado, em princípio, investigá-los ou complementá-los.

Toda pretensão posta em juízo refere-se a algum fato, ou fatos. Cabe ao autor da demanda afirmar a ocorrência do fato que sustenta seu pedido, caracterizando-o juridicamente e dessa sua afirmação extrair as conseqüências jurídicas que pretende com a prestação jurisdicional.

As afirmações postas pelo autor podem ser ou não verdade, cabendo a ele provar o alegado. Em resposta às afirmações do autor se contrapõem as afirmações feitas pelo réu em sentido oposto, que também por sua vez, podem ou não ser verdade.

As dúvidas sobre a veracidade das afirmações das partes constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, com base nas provas construídas na fase instrutória do processo, sempre em contraditório.

Sendo a prova o meio objetivo pelo qual o juiz entende a realidade do caso concreto, sua eficácia será mais precisa, quanto mais clara, plena e mais seguramente ela influir na convicção do julgador de estar de posse do entendimento dessa realidade. Para se conhecer a eficácia da prova é preciso conhecer como a mesma se refletiu no espírito humano do juiz.

Vale destacar a diferença existente entre convicção e certeza em sentido técnico-jurídico. A certeza é objetiva, sendo uma qualidade do fato, e a convicção por sua vez é subjetiva e se forma na mente do juiz. Portanto, o que se busca pelas provas é formar na consciência do julgador a convicção acerca da certeza do fato ocorrido. As provas produzidas pelas partes em contraditório servirão para embasar o provimento jurisdicional.

Assim é necessária uma abordagem do todo o arcabouço jurídico que envolve a questão da prova no processo civil, do que se incumbirão os tópicos seguintes.

5.1. Conceito de prova

Prova é assim definida por De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico:

“Prova: do latim proba, de probare (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a

*denominação, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui pela existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. A prova constitui, em matéria processual, a própria alma do processo ou a luz, que vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados. Mas, tomado num duplo sentido, objetivo e subjetivo, não se mostra somente a demonstração material, revelada pelo conjunto de meios utilizados para a demonstração da existência dos fatos (sentido objetivo), como também a própria certeza ou convicção a respeito da veracidade da afirmação feita (sentido subjetivo). A força da prova objetiva ou da prova material produzindo a prova subjetiva ou convicção, é que forma integralmente a prova jurídica, gerando os efeitos pretendidos, isto é, os de estabelecer uma demonstração inequívoca acerca dos fatos alegados ou afirmados. Nesta acepção, incluem-se, especialmente, as provas propriamente ditas, decorrentes da materialidade dos fatos, de que se formou a certeza. São as provas diretas, preparadas pelos próprios interessados ou demonstradas por eles, no que se diferem das provas indiretas, constituídas pelos indícios e presunções.*⁴⁶

Encontra-se em Cintra, Grinover e Dinamarco a seguinte definição: “A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo”⁴⁷.

Humberto Theodoro Júnior conceitua prova judiciária levando em conta seus aspectos objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo ele define “...como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.)”; no subjetivo “...que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório.

⁴⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**.V. 2.Rio de Janeiro:Forense.1998, p. 656.

⁴⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 347.

*Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado”.*⁴⁸

Assim, pode-se conceber que a prova, como instrumento do processo, serve para que as partes, em contraditório, possam materializar suas afirmações em algo concreto, demonstrando os fatos alegados e propiciando assim elementos a influir na formação da convicção do julgador, para que este possa emitir o provimento jurisdicional pedido pelas partes.

5.2. Objeto da prova

Partindo-se da premissa de que a prova em regra incide sobre matéria fática é comum se verificar na doutrina afirmações de que os objetos da prova são os fatos⁴⁹. Com base nos ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara esta também não nos parece, todavia uma afirmação correta⁵⁰.

É natural que os fatos existem ou não existem. A prova não tem o condão de criar a certeza sobre a ocorrência ou não do fato alegado, mas sim de influir na formação da convicção do julgador sobre tal certeza. Desta feita, é razoável admitir que o objeto da prova é constituído pelas alegações das partes a respeito dos fatos. Esta é

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. I. p.375.

⁴⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 6. ed., 1994, p.5

⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004, p. 397

a visão de Santiago Sentis Melendo⁵¹, para quem as alegações das partes podem ou não espelhar a verdade, e o que se pretende com a prova é exatamente levar o juiz a se convencer de que tal alegação corresponde à verdade dos fatos. Assim, as alegações sobre fatos e não os fatos propriamente ditos constituem o objeto da prova.

Como regra as provas podem recair sobre matéria fática. Contudo, somente os fatos pertinentes e os relevantes são alvo de prova. Estão excluídos os fatos notórios (conhecidos de todos), os fatos impertinentes (estranhos à causa), os fatos irrelevantes (embora pertençam à causa, não influem na decisão), os fatos incontroversos (alegado por uma das partes e admitido pela outra), ou que sejam cobertos pelo manto da presunção legal de existência ou de veracidade.

5.3. A evolução das provas na história

É comum encontrar citações de que a gênese do conceito de prova surgiu com os juramentos e as ordálias, como seus meios mais primitivos. Estudando-se a história da prova judiciária, nota-se que no Ocidente, até o Concílio de Latrão (1215) e, por vezes, a prova dos fatos e mesmo a prova da justiça de uma causa eram fornecidas pelas ordálias, considerado o julgamento de Deus. Quem triunfasse em um duelo, na prova da água, do fogo ou de qualquer outro meio admitido, provava assim que Deus o designara como aquele que dizia a verdade, que defendia uma causa justa.

⁵¹ MELENDO, Santiago Sentis. **La prueba** - los grandes tema del derecho probatorio. Buenos Aires: EJE, 1979, p. 12.

Conforme uma tradição medieval de inspiração diferente, a realidade dos fatos contestados devia estar atestada pelo juramento de uma das partes, acompanhada por um número variável de “co-jurantes”, cuja presença não deixava de impressionar o juiz.

A partir do século XII é a confissão do acusado que, cada vez mais, constituía a prova que inspirava mais confiança, de modo que se buscava obtê-la por todos os meios, inclusive a tortura. Com sua generalização a confissão arrancada mediante torturas tornou-se cada vez mais suspeita.

Por causa da rejeição às ordálias, foram introduzidos meios de prova do direito culto, ensinado nas universidades, quer se tratasse do direito romano ou do direito canônico. Em oposição aos direitos dos bárbaros, nos quais muitas vezes era o acusado que devia fornecer as provas de sua inocência, passou-se a admitir que o autor ou o acusador é quem deveria provar aquilo que afirmava.

A importância do juramento, resquício das ordálias, diminuiu, sendo seu papel reduzido ao de uma prova supletiva. Os antigos co-jurantes transformaram-se em testemunhas da moralidade. O depoimento ganhou importância, mas seu papel limitou-se cada vez mais ao que as testemunhas viram ou ouviram.

Estabeleceu-se então uma hierarquia legal de provas diante da qual o juiz tinha de curvar-se, mas já no século XVIII, sob a influência dos livros de Beccaria, principalmente em direito penal, a prova dos fatos passou a depender cada vez mais da íntima convicção dos juízes.

Tem-se em Moacyr Santos Amaral a seguinte reflexão histórica:

*“... preciso era, com a abolição das ordálias, com a condenação do duelo no princípio do século XIV, se estabelecer um meio de prova que àqueles substituísse e servisse para corrigir os vícios e abusos resultantes do mau uso do juramento. Voltaram-se então os povos para a prova testemunhal. Porque com a condenação das ordálias, cujo reinado na Idade Média afastou ou reduziu ao mínimo aquele gênero de prova, se restaurou o prestígio que a testemunha merecera na Antigüidade e sobretudo em Roma [...] Acompanhando a prova testemunhal, desenvolveu-se a prova literal, depois que a escrita foi descoberta. [...] Tabeliões com caráter público foram instituídos e atribuída autenticidade aos atos por eles lavrados. Quando se compreendeu que a escritura é um testemunho dificilmente corrompido, em França promulgou-se conhecida ordenação, que se deve a L’Hospital, estatuinto a proibição da prova testemunhal para os contratos superiores a cem libras, a menos que houvesse começo de prova escrita. [...] daí, do século XV, mais ou menos, a prova literal entrou em definitivo no sistema probatório, sempre e cada vez mais generalizando o seu uso, obrigatório e indispensável para a apuração de uma porção, dia a dia maior, de atos e convenções, em todas as legislações dos povos modernos. Depois do século XV, abria-se ao mundo o direito probatório que, de aperfeiçoamento, perdura no direito contemporâneo. Permaneceram as provas testemunhal e literal; manteve-se ainda o juramento, sob várias modalidades, mas restrito a dadas hipóteses e ultimamente mais compreendido como “compromisso” do que como apelo ao testemunho divino; surgiram as vistorias, arbitramentos e mais exames periciais, bem como se estabeleceram a confissão e o interrogatório das partes”.*⁵²

Para Sentis Melendo prova seria liberdade, tendo ele pontuado as seguintes afirmações:

“A vida é formada por fatos; discute-se sobre os fatos; e deles nasce o direito: ex facto oritur ius. O puro direito, desconectado dos fatos, não existe. O direito que se aplica ao fato e o fato que se submete ao direito, não são fenômenos recíprocos, mas sim o mesmo fenômeno. E para realizá-lo é necessária a prova [...] a prova é liberdade. Sem liberdade não há prova; poderá

⁵² SANTOS, Moacyr Santos. **Prova judiciária no cível e comercial**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.32-8.

*haver como dito antes, sucedâneos, substitutivos de prova, porém não verdadeiras provas.*⁵³

Na sua evolução a prova deixou de ser uma emanção de Deus para se tornar em elemento derivado da liberdade. As partes são livres para produzir suas provas, sendo que estas são legalmente previstas no direito processual e protegidas pela instrumentalidade do processo, corroboradas pelo contraditório.

Desta feita, na atualidade, as partes, sempre em contraditório, têm a garantia legal de que poderão dispor de todos os meios de prova admitidos para provar os fatos que alegam.

5.4. As espécies de prova admitidas no direito brasileiro

Quanto se fala em prova o primeiro conceito que se tem é o processual. A prova é um dos instrumentos para o desenvolvimento do processo. Assim o Código de Processo Civil traz em seu art. 332: *“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”*⁵⁴

Ao abordar as características das provas Pontes de Miranda sustenta que:

⁵³ MELENDO, Sentis. **La prueba** – los grandes tema del derecho probatorio. Buenos Aires: E.J.E.A., 1978, p. 22 e 23. “La vida está formada pro hechos; se discute sobre hechos; y de ellos nace el derecho: *ex facto oritur ius*. El puro derecho, desconectado de los hechos, no existe. El derecho que se aplica al hecho, el hecho que se subsume en el derecho, son, no fenómenos recíprocos, sino el mismo fenómeno. Y para realizar lo nos hace falta la prueba [...] a prueba es libertad. Sin libertad no hay prueba; podrá haver como he dicho antes, sucedâneos, substitutivos de prueba, pero no verdaderas pruebas”.

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11-11-1973**. Código de Processo Civil. 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.p.80.

“...meios de prova são as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos da prova: os documentos, as testemunhas, os depoimentos das partes. Elementos ou motivos de prova são os informes sobre fatos, ou julgamentos sobre eles, que derivam do emprego daqueles meios (quando a testemunha diz, por exemplo, que via A ferir B, ou assistiu à entrega da coisa por B a C)”.⁵⁵

O Código de Processo Civil traz o elenco de vários tipos de provas, tais como o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, a prova documental, a testemunhal, a pericial e inspeção judicial.

Os meios de prova admitidos no direito pátrio serão na seqüência abordados em suas características e especificidades, com ênfase para sua utilização com o objetivo de provar a automutilação e o suicídio premeditado.

5.4.1. Depoimento pessoal

Com relação a depoimento pessoal este é previsto no art. 342 do CPC: *“O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa”*.⁵⁶

O depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, aplicando-se tanto ao autor quando ao réu. A iniciativa desta diligência processual pode ser da parte contrária ou do próprio juiz.

⁵⁵ PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1974. V. 4.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Código de Processo Civil. 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 81.

Este meio de prova tem duas finalidades: trazer esclarecimento acerca dos fatos da causa posta em juízo, ou seja, sobre os fatos controvertidos e relevantes alegados pelas partes e por fim provocar a confissão.

O depoimento pessoal do segurado é peça de suma importância na apuração dos casos de autolesionismo. Dele provirão os elementos necessários à formação da convicção sobre a legitimidade do ocorrido, em especial para a avaliação do nexo-causal entre a dinâmica descrita e a lesão resultante. Por ocasião desse relato deve-se atentar para o fato de existirem contradições nas informações prestadas. Assim pensado, procura-se esclarecer se o seu relato é a expressão verídica do evento. Em outros termos, se a dinâmica descrita é coerente ou ao que refere-se é um verdadeiro absurdo, em total desacordo com a lógica ou com as demais peças do conjunto probatório.

5.4.2. Confissão

O art. 348 do CPC prevê que *“há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial”*.⁵⁷

A confissão é realmente um meio de prova importante. Há de se destacar que a confissão de fatos ou atos em depoimento pessoal perante o juiz deverá ser

⁵⁷ Idem p. 82.

considerada válida e inatacável, desde que em consonância com o conjunto probatório constante dos autos.

Há também a confissão (manifestação de vontade) extrajudicial. Está merecida ser acolhida com reserva, contudo não deverá ser dispensada, uma vez que é legítima e legal. Havendo a confissão extrajudicial há de se admitir que no futuro poderá se argüir que a mesma foi obtida mediante coação ou grave ameaça, o que a tornaria anulável (Art. 352 CPC). Desta feita, o juiz deverá apreciá-la livremente, como as provas comuns, dentro dos critérios que regulam as provas documentais.

5.4.3. Exibição de documento ou coisa

A exibição de documento ou coisa está prevista no Art. 355 do CPC que versa que *“o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”*⁵⁸.

Há de se destacar, contudo, que essa possibilidade não é viável somente no curso de um processo judicial. Muitas vezes, na fase de apuração por parte da seguradora das circunstâncias de um sinistro, cujas características predispõem a uma demanda judicial futura, pode-se buscar a obtenção de documentos ou coisas, mesmo antes da seguradora sofrer a demanda.

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 83.

O CPC prevê essa possibilidade mediante o instrumento da medida cautelar de exibição, normatizada pelo art. 844 e incisos:

“Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I – de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III – da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.”⁵⁹

A utilização dessa medida cautelar é bastante eficiente e visa obter documentos de forma antecipada à ação judicial. Por várias vezes o histórico médico de um segurado é de suma importância para a análise, contudo o segurado e ou seus familiares não facultam o acesso a tais documentos, além de trabalharem para que seu conteúdo nunca seja revelado. Com a medida cautelar de exibição de documentos é possível transpor ardis corriqueiros dos fraudadores, possibilitando uma análise realista do sinistro.

Assim, havendo a necessidade da obtenção de documentos necessários para análise de determinado sinistro, visando antecipar e consolidar a convicção acerca da ocorrência do fato alegado, pode a seguradora se valer do meio de prova pautado na exibição de documento, o qual poderá ser obtido mediante ação cautelar específica neste sentido.

⁵⁹ Idem p. 170.

5.4.4. Prova documental

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc. Mas, em sentido estrito, quando se fala de prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado que permita a comprovação de sua autenticidade.⁶⁰

A prova documental recebeu ampla normatização da legislação processual, como também tem importância especial no conjunto probatório, vez que conforme o Art. 364 *“O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”*⁶¹. Com relação ao documento particular o CPC assim estabelece: *“Art. 368 – As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”*⁶².

O documento, quando autêntico, goza de enorme prestígio, pela enorme força de convencimento e legitimidade que carrega consigo. Contudo, pelo princípio reinante no direito processual brasileiro da não existência de hierarquia entre as provas, pode o juiz no seu convencimento desprezar a prova documental, levando em consideração a confissão, a prova pericial, ou até mesmo, em determinado caso

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. I. p. 401.

⁶¹ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 84.

⁶² BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 85.

concreto, admitir a prova testemunhal como capaz de sobrepujar documento apresentado.

Assim, toda prova documental produzida com o fito de influir na formação da convicção do julgador, haverá de ser pautada nos pressupostos legais de veracidade e legitimidade, evitando com isto que sejam maculadas pela parte adversa com a mancha da falsidade, em razão do exercício do contraditório.

5.4.5. Prova testemunhal

Outra modalidade de prova é a testemunhal, prevista no Art. 400 do CPC, *in verbis*:

*“A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I – já provados por documentos ou confissão da parte; II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.*⁶³

Só é reconhecida como prova testemunhal aquela obtida com as garantias que cercam o depoimento, que obrigatoriamente se faz em audiência, garantido o contraditório, estando a testemunha sob o compromisso legal. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal às declarações ou cartas obtidas em caráter particular e graciosamente, por qualquer das partes, as quais terão caráter de prova documental.

Humberto Theodoro Júnior, citando Paula Batista, registra:

“Há, no dizer de Paula Batista, uma multidão de motivos que influenciam na grande força probante dos depoimentos testemunhais e que não pode ser submetida a regras, mas que são para o juiz elementos de apreciação livre e moral. Assim,

⁶³ Idem p. 88

*umas vezes, o mérito interno do depoimento, outras vezes as qualidades e reputação das testemunhas, outras o seu número, outras as coincidências que venham em socorro de algumas, tais são as circunstâncias, que o juiz deverá examinar com religiosa atenção, escrupulosa imparcialidade”.*⁶⁴

Pode-se citar alguns elementos que poderão ser apreciados pelo juiz na formação do seu convencimento com relação aos depoimentos das testemunhas, tais como: a verossimilhança e a improbabilidade dos relatos, a coerência entre os vários depoimentos e sua correlação com o conjunto probatório produzido nos autos.

A prova testemunhal é por muitos criticada, mas possui inegável valor quando se trata em apurar fraudes contra o seguro. Muitas vezes somente testemunhas podem demonstrar o enredo arquitetado pelo segurado para mascarar sua intenção ilícita, em especial no que concerne aos fatos motivadores, preparatórios e conclusivos da ação.

5.4.6. Inspeção judicial

Outra modalidade de prova prevista no CPC é a inspeção judicial:

“Art. 440 - O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 442 – O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

⁶⁴ Paula Batista apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. I. p. 419.

*III – determinar a reconstituição dos fatos.*⁶⁵

A inspeção judicial, fundada especialmente na reconstituição dos fatos, é instrumento de suma importância para a apuração e o convencimento dos casos de autolesionismo, pois, permite à parte demonstrar situações, que muitas das vezes, não é possível ficarem suficientemente claras quando feitas pela forma descritiva escrita.

Apesar de sua importância como instrumento para formação do convencimento do julgador, a inspeção judicial não é muito utilizada pelo judiciário brasileiro, o que é creditado à falta de estruturação da máquina burocrática, sempre abarrotada de processos, impedindo que o juiz busque robustecer seu convencimento, limitando-se assim ao conjunto probatório fornecido pelas partes, independente se espelham a verdade ou não.

5.4.7. Prova pericial

Outro elemento de capital importância para a busca da verdade, em especial para os casos de demanda securitária, é a prova pericial. Em se tratando de automutilação a prova pericial é extremamente relevante para a formação da convicção do julgador, pois a análise do fato por parte de especialistas, que lidam no dia a dia com suas nuances, poderá fazer ver ao julgador aquilo que a fraude procura mascarar sob a aparência da legitimidade da ocorrência.

Ovídio Baptista ao discorrer sobre a prova pericial faz as seguintes afirmações:

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 96.

“A função de toda a atividade probatória é fornecer ao julgador os elementos por meio dos quais ele há de formar o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos no processo. [...] esta investigação sobre pessoas ou coisas, inclusive documentos, pode exigir conhecimentos técnicos especiais da pessoa encarregada de fazê-la e neste caso, estaremos frente à necessidade de prova pericial.”⁶⁶

Cabe ressaltar que perito é todo profissional ou amador que tenha conhecimento específico sob as circunstâncias do fato ou coisa. Muito se confunde o perito com um profissional capacitado para tal. Na verdade, o perito é qualquer pessoa que tenha domínio sobre o assunto alvo da perícia. Assim, qualquer pessoa pode figurar como perito, desde que tenha comprovado conhecimento da matéria a ser abordada. Ressalvam-se, porém, as matérias em que se exige habilitação legal para tal prática, a exemplo da medicina, onde as perícias médico-legais deverão de ser feitas por médicos.

É importante reafirmar que a robustez do laudo pericial não está na maestria de sua escrita ou mesmo na primazia de sua apresentação, mas sim na convicção e firmeza de suas afirmações devidamente fundamentadas.

Há muito se afirma que o parecer do perito há de estar devidamente fundamentado no conhecimento quer científico ou mesmo prático, mas enfim, realista dos fatos. A fundamentação do laudo é tão necessária quanto à da sentença. O laudo envolve ordinariamente um juízo, e o juízo vale pelo rigor da argumentação. O julgador tem, no perito, um auxiliar importante, que o esclarece sobre matéria técnica. O laudo convencerá ou não. Convencido, o juiz o aceita. Não convencido, determinará que se proceda à nova perícia. Mas só pode convencer-se com a fundamentação do

⁶⁶ DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 319. V 1.

laudo, sujeito à própria apreciação lógica. Esta só pode se verificar quando o laudo é fundamentado. Nunca é demais registrar que mesmo a perícia judicial haverá de ser realizada em contraditório.

Ao tratar a questão Pedro Batista Martins ressalta a necessária objetividade que deve ter o laudo pericial:

“O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecê-la a força persuasiva, é necessário que venha precedida da exposição de motivos que a teriam determinado. O laudo não vale pela autoridade de quem o subscreve, mas pelas razões em que se funda a conclusão. O parecer do perito é meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa. Se o perito subtrair ao conhecimento do juiz e dos interessados os motivos em que se baseou para emitir sua opinião, nenhum valor se poderá atribuir ao seu laudo: é como se não existisse laudo pericial.”⁶⁷

As partes podem utilizar-se da figura do assistente técnico para acompanhar a perícia, sendo que esses profissionais apresentarão laudo à parte, concordando ou discordando do laudo pericial emitido pelo perito oficial. Deve-se registrar que o assistente técnico é um auxiliar da parte e não do juízo.

A figura do assistente técnico tem sua existência fundada no princípio do contraditório. Através do assistente técnico indicado pelas partes, cada qual por sua vez poderá levar ao julgador sua visão da questão, chamando a atenção para as variantes do caso concreto, ofertando outros pontos de vista, senão aquele do perito do juízo. O parecer do assistente técnico será ofertado em separado do laudo pericial.

⁶⁷ MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p.160.

Cabe registrar também que na esteira do princípio do contraditório às partes é facultada a apresentação de quesitos próprios, conforme estabelece o artigo 425 do CPC: *“poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária”*⁶⁸.

Quesitos são perguntas ou indagações a serem respondidas pelo perito do juízo acerca da matéria a ser analisada. Através desse procedimento as partes levarão o perito a se pronunciar acerca de questões que entendam pertinentes para a garantia do direito alegado. As respostas deverão ser claras e objetivas, cabendo salientar que o perito pode ser convocado a prestar esclarecimentos acerca de seu laudo em audiência, conforme preceitua o artigo 435 do CPC: *“A parte, que desejar esclarecimentos do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob a forma de quesitos”*⁶⁹.

É muito comum nos procedimentos averiguatórios das seguradoras que sejam elaborados laudos técnicos, os quais poderão se utilizados como meios auxiliares de prova na forma de pareceres técnicos sob o assunto, os quais deverão ser apresentados junto com a contestação.

Conforme preceitua o artigo 436 do CPC *“o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”*⁷⁰. Esse dispositivo corrobora o sistema da persuasão racional do julgador.

É oportuno trazer as lições de Moacyr Amaral Santos, acerca da questão:

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 94.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 95.

⁷⁰ Ibidem.

“Deixando de constituir um júzo técnico, como o considerava a velha e já superada doutrina, para ser apenas um parecer de técnicos, o laudo não fornece “a prova”, isto é, às conclusões dos peritos não se vincula o juiz, mas fornece tão somente elementos que, livremente examinados e apreciados por este, contribuirão para que ele forme convicção quanto aos fatos da causa.”⁷¹

É sabido do acúmulo de processos no judiciário, o que certamente motiva decisões alicerçadas tão somente no parecer do perito. O julgador, sob a desculpa da sobrecarga de trabalho, muitas das vezes não se vale de todo o conjunto probatório, lavrando sua decisão tão somente com base na posição do perito, quase que lhe outorgando o poder jurisdicional.

O perito é um ser humano como outro qualquer – sujeito à falhas e imperfeições. Muitas das vezes o perito não está afeto às artimanhas da fraude, cuja essência consiste exatamente em mascarar a verdade. Daí surgem laudos superficiais e sem aprofundamento da questão, limitando-se tão somente à verdade fácil, que não na busca da verdade oculta, qual seria a verdade real dos fatos.

Para tanto se faz mister o contraditório, representado em matéria pericial pela figura do assistente técnico, que buscará no exercício de seu ofício esclarecer dúvidas e suscitar questões relevantes para a formação da convicção do julgador. Desta feita ter-se-á um provimento jurisdicional pautado na realidade e não na superficialidade.

⁷¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 347.

5.5. As provas indiciárias

A prova indiciária tem sua sustentação nos indícios e presunções. Por indício entende-se como elemento tangível e apreciável, que se vincula ao fato abstrato ou incerto e que propicia a sua visualização ou mesmo a determinação de sua veracidade. É o fato que se identifica, por via indireta e refletiva, a existência de outro, ao qual se une por uma relação de causalidade. Os indícios permitem que se chegue a uma verdade, não pela robustez e consistência da prova direta, mas sim por indução de elementos diversos conexos entre si, sendo entendidos como prova circunstancial.

Presumir é admitir a existência de um fato, antes desse ser provado, de ser percebido. Pode-se então presumir a existência de um fato ou alegação mediante a verificação de indícios neste sentido.

No dicionário encontramos a seguinte definição para a Prova Indireta:

*“...ao contrário da prova direta, que é demonstrada ou produzida por documentos, testemunhas ou outros meios indicados em lei, a **prova indireta** ou **subjéitiva** é a que se firma numa **presunção legal**, com força probante atribuída por lei, ou no **indício**, de que se conclui a existência do fato alegado. Nesta razão, a **prova indireta** é constituída pela **prova indiciária** ou pela **prova presuntiva**. É, pois, **indireta** porque não é produzida **imediatamente**, propriamente, pela demonstração da existência do fato afirmado, mas por determinação da lei, quando estabelece a **presunção**, fortalecida com a atribuição probatória, ou pelo **indício** de que se gera a convicção acerca do **fato afirmado**.”⁷² (destaques do autor)*

⁷² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. V. 2. Rio de Janeiro: Forense.1998, p. 657.

A prova indiciária é a específica dos atos de má-fé, e que, sempre que se trata de induzir o dolo, a simulação, a fraude, estes meios de convencimento perdem seu caráter meramente subsidiário, elevando-se à categoria de prova autônoma e independente de outras. Em regra, os juízes, cujo espírito conservador já se tornou proverbial, exageram de tal arte a prudência, que se lhes costuma recomendar, na interpretação da prova circunstancial, que esta acabou por se tornar praticamente inoperante.⁷³

Em estudo sobre as novas teorias da prova Antonio Dellepiane, traz a seguinte reflexão sobre os indícios e as operações que devem ser realizadas para adensá-los e, conseqüentemente, torná-los úteis à atividade probatória:

“O que é um indício? E todo rastro, vestígio, pista, circunstância, e, em geral, todo fato conhecido, ou melhor dizendo, devidamente comprovado, suscetível de levar-nos, por via de interferência, ao conhecimento de outro fato desconhecido. Como é que, mediante um fato comprovado, podemos chegar a conhecer outro que ignoramos e que não havíamos ainda percebido, nem havia sido percebido nas informações de testemunhas, nem havia sido consignado em nenhum documento escrito, nem havia sido revelado pelo próprio autor? Graças a uma operação de inteligência, como acabamos de adiantar; graças a uma interferência, que, para conseguir tal fim, se apóia nas relações necessárias derivadas da natureza das coisas. Se baseia nas coisas, nos seres e nos fatos que nos circundam, nada ignorando, estando vinculados entre si por relações diversas, de semelhança e diferença, de causalidade ou simples sucessão, de coexistência, de finalidade e, quando se tratar de fatos únicos, ao menos por relações de lugar e de tempo.”⁷⁴

⁷³ MARTINS, Pedro Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Revista Forense, III, p.141.

⁷⁴ DELLEPIANE, Antonio. **Nueva teoría de la prueba**. Colômbia: ET, 1994, p.57. “¿Qué es un indicio? Es todo rastro, vestigio, huella, circunstancia, y, em general, todo hecho conocido, o mejor dicho, debidamente comprobado, susceptible de llevarnos, por vía de interferencia, al conocimiento de outro echo desconocido. ¿Cómo es que, mediante um hecho comprobado, podemos llegar a conocer outro que ignoramos y que ni ha sido percibido por nosotros, ni ha caído bajo la percepción de um testigo que nos lo cuenta, ni ha sido consignado em documento escrito alguno, ni nos ha sido revelado por su autor? Merced a uma operación de la mente, como acabamos de adelantarle; merced a uma interferencia, que, para conseguir tal fin, se apoya em las relaciones necesarias derivadas de la naturaleza de las cosas. Em afecto, las cosas, los seres y

Inicialmente faz-se necessária uma releitura do Código de Processo Civil de 1939, que em seu art. 252, capitulava que *“o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias”*⁷⁵ (grifo nosso). Aos tratadistas da época havia consenso de que em matéria de fraude haveria de se dar maior ênfase aos indícios e circunstâncias e não à prova incisiva.

Com relação à apreciação dos indícios o CPC (1939) regia: *“Art. 253 – Na apreciação dos indícios, o juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa”*.⁷⁶

O Código de Processo Civil de 1973 embora não tenha revogado os princípios acolhedores da prova indiciária, pecou ao não lhes dar destaque como na legislação antecedente, pois não traz nenhum dispositivo como o art. 252 do CPC de 1939.

O professor Ovídio Baptista faz uma interessante análise sobre a tentativa de diminuição da importância da prova indiciária, enquadrada em um movimento jurídico-cultural mais amplo (classificado de “matematização” ou “geometrização” do processo), *in verbis*:

“O que realmente interessa, na análise que empreendemos, ao destacar a influência das filosofias liberais, dominantes a partir do século XVII, particularmente a verdadeira cristalização histórica do modelo do ordo iudiciorum privatorum romano, com sua correspondente decorrência lógica do actio e da ação condenatória, é mostrar como a ciência do Direito Processual Civil nasceu comprometida com o ideal racionalista, que acabou transformando o Direito numa ciência em busca da verdade, análoga à matemática, sem qualquer compromisso

hechos que nos circundan, como nadie ignora, hállanse vinculadlos entre sí por relaciones diversas, de semejanza o diferencia, de causalidad o simple sucesión, de coexistencia, de finalidad y, cuando se trata de hechos únicos, al menos por las relaciones de lugar y de tiempo”.

⁷⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 1608. 18-09-1939. Institui o Código de Processo Civil.

⁷⁶ Ibidem

com a justiça concreta, como desejavam, justamente, os filósofos racionalistas que forjaram o mundo moderno. [...] os juízos de verossimilhança que, desde Aristóteles, legitimavam a categoria da aparência, como critério de avaliação probatória, foram suprimidos do horizonte teórico dos processualistas, transformando-se o próprio conceito de prova [...], de modo que o direito passou a conceber a prova como demonstração de certeza, tal como a concebem os cientistas das ciências experimentais ou lógicas, como a matemática. É oportuno lembrar, por outro lado, que o conceito moderno de prova, não como prova de verossimilhança, mas de certeza, a gravar invariavelmente o autor, contém um componente francamente conservador, vinculado ao próprio procedimento ordinário [...].”⁷⁷

Diferentemente do Direito Processual Civil atual, o Direito Penal, que perquire a verdade real, dá grande importância à prova indiciária, contudo há de se registrar o princípio do *in dubio pro reu*. Reconhecidos doutrinadores, mesmo divergindo em alguns aspectos conceituais, salientam a importância que este instituto possui.

Indícios na visão de Paulo Lúcio Nogueira são:

“... são certas circunstâncias que nos permitem chegar à verificação da existência de um fato. Por um raciocínio intelectual a partir de um fato conhecido e demonstrado (indício) chega-se (por presunção) à demonstração de outro fato. [...] A prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais em face do princípio da livre convicção.”⁷⁸

Também pontuando a importância dos indícios em matéria penal, Vicente Greco Filho, traz a seguinte colocação:

“...nem sempre é possível a prova direta desses fatos específicos, ora porque foram clandestinos, ora porque são subjetivos, ora porque a prova direta pereceu ou é impossível. Nesses casos o labor probatório se desenvolve com a prova indireta, cujo objeto são fatos que não estão previstos na lei como geradores de conseqüências jurídicas, mas que podem levar à conclusão sobre a existência daqueles fatos legalmente relevantes para se alcançar o resultado pretendido. Esses

⁷⁷ BAPTISTA, Ovídio. **Jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1997, p. 132-3.

⁷⁸ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 111-2.

fatos, objeto da chamada prova indireta, são os indícios, que se conceituam como fatos ou circunstâncias de fato que podem levar à conclusão da existência de outros fatos. A sua pertinência e relevância dependem da aptidão que tenha de provocar a convicção sobre a existência (ou inexistência) daqueles outros previstos em lei.”⁷⁹

Sendo então os indícios elementos pelos quais se chega ao conhecimento de outros, estes têm de ser apreciados segundo sua procedência objetiva (verossimilhança) em relação ao conjunto probatório produzido nos autos em contraditório.

Assim, com base no *sistema do livre convencimento* o julgador haverá de pautar sua convicção sobre os fatos alegados, levando também em conta os indícios e não tão somente as provas diretas. A fundamentação da decisão é que dará legitimidade ao convencimento motivado, pois este é o meio de garantia do controle da atividade jurisdicional, propiciando a verificação se o provimento foi proferido com base nos elementos de prova constantes dos autos.

5.6. O ônus da prova

Para definir o que seja ônus da prova, primeiro há de se entender o significado da palavra *ônus* que segundo Moacyr Santos Amaral, quer dizer:

“Ônus – do latim onus – quer dizer carga, fardo, peso. Onus probandi traduz-se apropriadamente por dever de provar, no sentido de necessidade de provar. Trata-se apenas de dever no sentido de interesse, necessidade de fornecer a prova

⁷⁹ FILHO, VICENTE GRECO. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.185

*destinada à formação da convicção do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes”.*⁸⁰

O juiz deve julgar *secundum aleegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam*. Surge, pois o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, mas também de provar suas alegações. Assim, cabe a quem alega o ônus da prova, ou então àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 130 que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, cunhando assim o princípio da iniciativa oficial. Há, contudo, de se ter cautela na análise desse dispositivo legal, à luz dos demais princípios que norteiam a prestação jurisdicional. Moacyr Santos Amaral chama a atenção para a atuação do juiz no sentido da produção de provas, ressaltando:

*“Cumpre observar, porém, que o poder de iniciativa judicial, nesse terreno, deverá ser entendido como supletivo da iniciativa das partes, para que seja somente utilizado nos casos em que houver necessidade de melhor esclarecimento da verdade, sem o que não fosse possível ao juiz, de consciência tranqüila, proferir sentença. A regra é que as provas sejam propostas pelas partes; por exceção, o juiz poderá, de ofício, ordenar diligências necessárias à instrução da causa. Bem por isso o despacho, pelo qual ordena-las, deverá ser motivado”.*⁸¹

O Código de Processo Civil em seu art. 333 impõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.⁸²

Sobre o tema José Frederico Marques é lúcido ao afirmar:

⁸⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. V. 2. p. 344.

⁸¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras(...)**, p. 350.

⁸² BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Op.cit, p. 80.

“As normas produtoras de efeitos jurídicos constituem, em última análise, verdadeiras configurações abstratas de fatos e acontecimentos, a cuja existência se prendem as conseqüências de ordem jurídica que os preceitos legais prevêm e disciplinam. Necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual.”⁸³

Ressalva se faz a esse princípio a inovação trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078, de 11/09/90) que veio possibilitar a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando o juiz considerar verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII).

Desta maneira, ônus da prova é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, o qual se apresenta como relevante para o julgamento da pretensão deduzida.

Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta sobre o ônus da prova:

“...esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é mesmo que fato inexistente.”⁸⁴

⁸³ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977, p.188. V. 2.

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Op. cit**, p. 417.

O instituto do ônus da prova ganha vida no momento em que o juiz irá avaliar as provas para proferir a sentença. Ao avaliar a prova e, percebendo a sua insuficiência, o julgador recorrerá ao ônus da prova. Portanto, o ônus da prova serve como regra de julgamento para o juiz que se encontra diante de um quadro de incerteza no momento de proferir a sentença. É quando o material probatório apresentado não se mostrou suficiente para formar, no espírito do magistrado, uma convicção razoavelmente satisfatória a respeito dos fatos relevantes para a solução controversa.

5.6.1. Evolução histórica do ônus da prova

O Direito Romano se fundava no princípio do livre convencimento do juiz, cabendo às partes, por sua conta e risco, formular suas afirmações quanto a fornecer provas, mas também porque o juiz era autorizado a não se pronunciar sobre a contenda, quando não suficiente instruída. O direito processual romano se fundava em dois princípios jurídicos sobre o ônus da prova: o ônus da prova incumbe ao autor e o réu excipiente assume a posição de autor.

Há de se registrar também a influência do direito germânico na formação do ônus da prova, onde o processo era dividido em duas fases: uma relativa à sentença de prova, onde o juiz declarava a quem cabia o ônus, geralmente o réu, porque o autor não reclamava um direito seu, mas a injustiça do comportamento do réu; e a segunda em que a parte sujeita ao ônus devia produzir a prova, que em geral tinha caráter formal absoluto, determinando o prejulgamento da causa.

Após o século X, com o ressurgimento do Direito Romano, voltaram a ser aplicados os princípios já citados, com a limitação, porém, da atividade judicial, segundo a regra *iudex debet iudicare secundum allegata et probata partium* (o juiz deve julgar segundo o alegado e provado pelas partes).

A evolução histórica, embora lenta mais gradual, determinou a afirmação da racionalidade do sistema probatório e atribuiu ao juiz também o dever de avaliar e valorar o fato. Ao mesmo tempo se renunciava à pretensão de chegar à verdade absoluta, colocando-se o problema da incerteza do juiz na apreciação da prova.

Atualmente no campo do processo civil, embora o juiz não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir essa iniciativa (CPC, arts. 130, 342, etc), na maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a verdade formal, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo e eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios.

5.6.2. Ônus da prova no seguro

Inicialmente há de se registrar a escassez de doutrina pátria acerca do direito do seguro. Lamentavelmente ainda não se tem consolidada a abordagem doutrinária sobre o seguro. Talvez aí, também, esteja fundada a *discriminação* às vezes vista em decisões judiciais e alicerçadas na resignação do direito do forte sobre o fraco. O judiciário muitas das vezes acolhe por inteiro a concepção de hipossuficiência

sacramentada pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo ao segurador o ônus da prova, sem antes exigir do segurado que faça prova consistente de sua pretensão. Bastam meras alegações do segurado, com o conseqüente prejuízo fático do sinistro, para que se obrigue o segurador a apresentar provas *consistentes e convincentes* acerca de suas alegações.

Pela pouca doutrina existente no Brasil, há de se buscar ensinamentos no direito comparado e na doutrina alienígena, citando-se Ruben S. Stiglitz, por exemplo, que aponta que:

“...a questão está submetida aos princípios gerais que preconizam que a carga probatória recairá sobre o segurado, pois é ele quem deve provar o fato (sinistro que sirva de pressuposto à norma – contrato de seguro) que consagra o efeito jurídico perseguido por ela (ressarcimento do dano ou a prestação convencionada).”⁸⁵

Abordando o tema “Carga de la prueba” Issac Halperin assevera que “O segurado deve provar que ocorreu o sinistro e que seu resultado está dentro do risco contratado: ao dizer, comprovará que o fato narrado se encontra dentro da garantia pactuada.”⁸⁶

O italiano Guianguido Scalfi, ao seu turno, afirma que:

“O segurado deve provar que ocorreu o fato e que este produziu um dano, conforme o art. 2697, § 1º. do CC: assim o direito do segurado de receber a prestação do segurador provém do contrato e do sinistro (entendido como o fato gerador do dano). É possível que o contrato inverta o ônus da

⁸⁵ STIGLITZ, Ruben S. **El siniestro**. Argentina: Ed. Astra de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1980, p. 105. “...la cuestión está sometida a los principios generales, o sea que la carga probatoria recaerá sobre el asegurado, pues es él quien debe acreditar el hecho (sinistro que sirva de presupuesto a la norma – contrato de seguro) que consagra el efecto jurídico perseguido por ella (ressarcimiento del daño o prestación convenida)”.

⁸⁶ HALPERIN, Isaac. Seguros. Buenos Aires: Argentina: Depalma, 1983. p. 837. “El segurado debe probar que se produjo el siniestro y que fue causado dentro del estado del riesgo contratado: es decir, acreditará que el hecho acaecido se halla dentro de la garantía pactada”.

*prova. A prova pode ser produzida por todos os meios. Discute-se se o segurado deve também provar que o sinistro inclui-se na garantia prestada, quanto ao tempo, espaço, e a causa.*⁸⁷

Profundo conhecedor em matéria de seguros, Pedro Alvim, apoiando a concepção estrangeira, faz a seguinte exposição:

*“... cumpre ao interessado no recebimento do seguro fazer a prova da ocorrência para esclarecer suas causas, pois nem todas vinculam a obrigação do segurador. Há determinados riscos que interessam à ordem pública a apuração de suas origens, tais como incêndio, acidentes de avião, atropelamentos, naufrágios, etc. [...] Quando um desses eventos é objeto de seguro, basta uma certidão extraída pela autoridade ou uma cópia ou um atestado de seu registro para a comprovação perante o segurador. Se o fato não foi objeto de algum registro especial, a prova pode ser feita por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, segundo prescreve a legislação processual civil em vigor em nosso país [...] Mesmo os fatos notórios que, normalmente, independem de comprovação, segundo a lei processual civil, não devem ser excluídos da prova para os efeitos do seguro. É que interessam a este não o fato em si, mas suas causas devidamente analisadas e esclarecidas. Essa exigência de comprovação das causas do sinistro encontra sua justificativa no próprio contrato de seguro. [...] O ônus desta prova incumbe ao segurado ou ao interessado no recebimento do seguro, pois se refere a fato constitutivo de seu direito.”*⁸⁸

Quanto as divergências em relação a amplitude do ônus da prova para o segurado, consoante também o disposto no Código de Defesa do Consumidor, muitos são os que defendem que deve haver um limite compreensível para esse ônus, pois sempre haverá de se considerar a dificuldade encontrada pelo segurado, muitas das vezes,

⁸⁷ SCALFI, Gianguido. **I contatti di assicurazione – l'assicurazione danni. Itália:** Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1991, p. 228-230. “L'assicurato deve provare che è accaduto il fatto e che esso há prodotto un danno, inconformità al principio dell'art. 2697, 1º comma, c.c.: infatti il diritto dell'assicurato di ricevere la prestazione dell'assicuratore deriva dal contratto e dal sinistro (inteso come fatto produttivo di danno). È per altro possibile che il contratto inverta l'ónere della prova. La prova può essere data com ogni mezzo. Si discute se l'assicurato debba anche provare che il sinistro rientra nella garanzia prestata, quanto al tempo, allo spazcio, alla causa. Di norma, producendo la polizza o richiamandosi ad essa, l'assicurato assume, anche implicitamente, che il sinistro non è escuso da rischio assicurato. [...] Infine si suole dire che l'assicurato deve provare anche la misura del danno”.

⁸⁸ ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.403-5.

para provar as circunstâncias em que ocorreu o sinistro. Alguns defendem, inclusive a possibilidade de considerar como inválido tal ônus, avocando a inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Ataca-se aqui a fraude contra o seguro. Essa sim macula a toda a sociedade. Neste contexto parece-nos um contra-senso querer enquadrar uma relação complexa, tal qual a fraude contra o seguro, nos limites da legislação de amparo ao consumidor, muito embora sejamos defensores deste legal na defesa do hipossuficiente. Tal posicionamento não tem a menor pretensão em questionar a função social da norma de amparo ao consumidor.

A prova do dano decorrente da automutilação e do suicídio é evidente – tem-se a lesão identificada visualmente sem muito esforço, como também o cadáver do falecido. O que se questiona são as circunstâncias em que o fato gerador ocorreu. Para tanto, não haverá o segurado de simplesmente comparecer em juízo apresentando um membro lesionado, ou os beneficiários do suicida apresentar sua certidão de óbito. Há de se ter em mente a preservação do interesse da coletividade segurada e não a argüição de um pretense direito por parte daquele que tem por objetivo fraudar o seguro.

Desta feita, o segurado e ou seus beneficiários ao pleitearem o recebimento de indenização securitária em razão de invalidez decorrente de acidente ou mesmo de morte por suicídio, haverão de apresentar provas robustas acerca das circunstâncias da ocorrência do evento danoso, afastando de toda sorte a hipótese de automutilação e suicídio premeditado.

6. OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DA PROVA

O sistema vigente de apreciação da prova rege-se pelo livre convencimento motivado do julgador também denominado sistema de persuasão racional. Para se chegar ao atual modelo, em sintonia com a evolução cultural e social da humanidade, passou-se por algumas fases, as quais serão a seguir retratadas para uma melhor compreensão do modelo atual.

6.1. O sistema da certeza legal

Neste sistema de apreciação da prova eram atribuídos aos elementos probatórios valores inalteráveis e prefixados, cabendo ao juiz uma aplicação mecânica dos mesmos. Segundo Carreira Alvim⁸⁹ esse sistema era adotado no processo comum medieval.

Como exemplo desse sistema pode-se citar o antigo processo germânico, onde a prova representava, na realidade, uma invocação a Deus. Não cabia ao juiz examinar e avaliar as provas, mas sim auxiliar as partes na busca de uma decisão pautada na ação divina.

O professor André Cordeiro Leal assim se pronuncia com relação a esse sistema:

“O juiz se encontrava adstrito ao que Deus indiretamente lhe dizia através da natureza; A prova revelava a vontade divina que teria que ser acatada pelo julgador, mesmo que a

⁸⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.245.

*conclusão a que se chegasse nenhum vínculo racional guardasse com a realidade.*⁹⁰

Esse princípio também imperou largamente em toda a Europa, no direito romano-canônico e no comum, com a explicitação de formas aritméticas e de uma emaranhada doutrina envolta num sistema de presunções, na tentativa da lógica escolástica de resolver tudo *a priori*.

Foi com base nesse princípio da certeza legal que se cunhou a denominação de processo inquisitório, *“em que o arbítrio, pela voz dos predestinados a governarem e conduzirem os povos, era o único comando de revelação da justiça e ratificação das intenções divinas.”*⁹¹

No decorrer do tempo este sistema mostrou-se ineficiente, posto que a presença da Igreja na condução da sociedade foi perdendo força. Assim, não havia mais espaço para o juiz revestido de divindade, que conseguia abstrair das provas uma indução divina. A sociedade passou a entender que a realidade dos fatos deveria imperar. Assim, o juiz perdeu o caráter de interpretador da vontade divina.

6.2. O sistema da livre convicção

Buscando dar um novo enfoque ao papel do julgador, nesse sistema surgido com o iluminismo, o juiz pode decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra as provas produzidas, ficando ao seu livre arbítrio a

⁹⁰ LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 94.

⁹¹ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo** – Primeiros estudos. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 151.

decisão. Valiam os critérios de justiça do julgador, sendo estes os responsáveis em indicar as questões relevantes e de interesse para a solução da questão, promovendo a seu critério a avaliação do conjunto probatório.

O professor André Leal cita em sua obra observações de Couture em relação a esse sistema:

“Quanto à livre convicção, deve-se entender como tal o método de raciocínio que não se apóia necessariamente na prova que o processo fornece ao juiz, nem em meios de informação suscetíveis de serem controlados pelas partes. Nesse método o magistrado adquire a convicção da verdade pela prova dos autos, fora dela, e ainda contra ela.”⁹²

Neste sistema o juiz deixou de ser um predestinado por Deus, para se tornar senhor único da razão. O juiz podia tudo, a seu livre arbítrio. Não interessava o que as partes construíram de prova. Decidia o juiz de acordo com sua consciência. Imperava neste sistema o aspecto subjetivo do julgador.

Este sistema também não respondeu aos anseios da evolução da sociedade, provocando a admissão de um novo modelo, pautado na limitação da liberdade de decisão do julgador, materializada na obrigação de fundamentação da decisão, o chamado sistema da persuasão racional do juiz, que será tratado a seguir.

6.3. O sistema da persuasão racional do juiz

Este princípio, que se consolidou com a Revolução Francesa, tem como base de validação a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos de forma livre pelo juiz, contudo sua convicção deve ser racional e fundamentada. Foi, sobretudo,

com os estatutos processuais da Alemanha e Áustria que o juiz se afastou das fórmulas pré-concebidas de apreciação das provas.

No que pese a investigação da verdade ser proporcionada pelas partes, com os elementos de prova trazidos aos autos, o convencimento do juiz deverá ser livre, baseado segundo sua consciência.

Ao abordar o sistema de persuasão racional e sua adoção pelo Código de Processo Civil pátrio, Moacyr Amaral Santos, registra:

“Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o convencimento. Mas o próprio texto condiciona essa liberdade, exigindo que a convicção se forme em face dos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Quer dizer que o juiz deverá formar consciência da verdade pela livre apreciação das provas colhidas, constantes dos autos, sendo-lhe vedado valer-se de fatos e circunstâncias que não tenham sido carreados para o processo. Constantes dos autos, os fatos e circunstâncias estão sujeitos à sua livre interpretação, ainda que não alegados pela parte. Vale dizer, desde que constantes dos autos, mesmo que as partes a eles não se refiram ou queiram ocultá-los, o juiz os levará em conta na formação de seu convencimento.”⁹³

Assim cunhou-se um sistema onde se admite que o julgador exerça livremente seu convencimento, contudo este está limitado ao contido nos autos e deve neste conteúdo ser fundamentado, sob pena de nulidade da decisão. Este modelo garante o controle da prestação jurisdicional, permitindo às partes receber um provimento fundado em tudo o que foi construído em contraditório, aproximando a decisão daquilo que seria justo.

⁹² COURTURE apud LEAL, André Cordeiro, **Op. cit.**, p.95-96.

⁹³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras (...)** p. 383-384.

Como já abordado anteriormente o atual sistema permite ao julgador admitir a prova indiciária para a formação da sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes litigantes.

7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É mister para o escopo deste trabalho a análise jurisprudencial acerca da visão do judiciário no que concerne à caracterização da automutilação e do suicídio premeditado. Como o próprio tema sugere, busca-se a verificação da admissibilidade da prova indiciária.

Diante as facilidades tecnológicas advindas com a internet as pesquisas sobre jurisprudências aqui coletadas se deram através deste meio de pesquisa. Para tanto se buscou acesso ao sites de tribunais que possuem ferramentas de busca avançada. A pesquisa foi feita tomando-se por base os seguintes vocábulos: Seguro de Vida – Acidentes Pessoais – Suicídio - Automutilação – Premeditação. O lapso temporal objeto da pesquisa tomou-se como marco inicial o ano de 1985 e como termo final o ano de 2003.

Foram pesquisados os seguintes sites:

- Tribunal de Alçada de Minas Gerais – <http://www.ta.mg.gov.br>
- 1º Tribunal de Alçada de São Paulo - <http://www.ptac.sp.gov.br>
- 2º Tribunal de Alçada de São Paulo – <http://www.stac.sp.gov.br>
- Tribunal de Alçada do Paraná – <http://www.ta.pr.gov.br>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal - <http://www.tjdf.gov.br>

As ementas de todos os julgados coletados e aqui analisados estão compiladas no Anexo I do presente trabalho. A seguir serão abordados os resultados verificados.

O **Tribunal de Alçada de Minas Gerais** apresentou 28 julgados. Destes, 24 se referem a suicídio, sendo que somente em 02 processos foi admitida a hipótese de suicídio premeditado. Já em 22 casos, mesmo com teses da existência de indícios, a hipótese de premeditação não foi acolhida. Com relação a automutilação foram encontrados 04 julgados, sendo que em 03 deles a automutilação foi admitida com base em indícios.

Considerando o **1º Tribunal de Alçada de São Paulo** foram coletados 04 julgados, sendo que todos se referem ao caso fático de suicídio. Em nenhum desses casos foi admitida prova indiciária.

Com relação ao **2º Tribunal de Alçada de São Paulo** foram verificados 10 julgados no período em análise. Destes, 07 se referem à hipótese de suicídio premeditado, sendo que em 04 dos julgados foram admitidos os indícios para caracterização da premeditação. Dos 03 casos de mutilação verificou-se que 02 deles foram considerados como automutilação, sendo nestes casos admitidos os indícios.

O resultado obtido no **Tribunal de Alçada do Paraná** registra 21 processos ao todo, dos quais 17 referem-se a suicídio, sendo que em somente um caso foi admitida a premeditação. Dos 03 casos de lesão ao corpo não houve em nenhum deles a acolhida da hipótese de automutilação.

O **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** coleciona 03 julgados, todos relativos a suicídio e em nenhum deles admitiu-se a premeditação.

A seguir, para melhor visualização dos resultados, é apresentado um quadro demonstrativo com os registros apurados:

TRIBUNAL	TOTAL	LESÃO AO CORPO		SUICÍDIO	
		Automutilação	Acidental	Premeditado	Involuntário
Tribunal de Alçada de Minas Gerais	28	03	01	02	22
1º Tribunal de Alçada de São Paulo	04	-	-	-	04
2º Tribunal de Alçada de São Paulo	10	02	01	04	03
Tribunal de Alçada do Paraná	21	-	03	1	17
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	03	-	-	-	03
TOTAL	66	05	05	07	49

Diante os números acima verifica-se que as decisões judiciais não admitem em supremacia as hipóteses de automutilação e suicídio premeditado, corroborando um dos objetivos deste trabalho.

Os resultados verificados comprovam a valoração, por parte do judiciário, da prova objetiva para os casos de automutilação e suicídio premeditado, em detrimento da

prova indiciária, com justificativa no ônus da prova. Este posicionamento, ao nosso ver, não encontra espelho na instrumentalidade do processo. As provas quando colhidas em contraditório devem ser analisadas com a mesma valoração. A discricionariedade do julgador em formar sua consciência não pode fugir aos elementos de prova. Deve ele levá-los todos em consideração e afastar qualquer nódoa de discriminação. Vale lembrar que a admissibilidade dos indícios para caracterização de fraudes, positivada no Código de Processo Civil de 1939, conforme já explicitado em tópico anterior, encontra-se em vigência.

Apesar da realidade demonstrar que a posição dos julgados afasta a admissibilidade dos indícios como meios de prova capazes de afastar pretensão ilegítima de indenização securitária, alguns votos, mesmo vencidos, trazem luz e esperança que esta posição mude, vejamos acórdão acerca da hipótese de suicídio premeditado:

BRASIL, MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - NÃO PREMEDITAÇÃO - COBERTURA - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado (Súmula 61 do STJ e 105 do STF). O suicídio não premeditado, conforme vem entendendo doutrina e jurisprudência, é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro, o que torna inválida a cláusula excludente desse risco. Cabe à seguradora fazer a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. (Juíza Maria Elza) Voto vencido: Ação de cobrança contra seguradora, por indenização, em face de suicídio do segurado. Resultando dos autos que o segurado contratou o seguro, em benefício de sua companheira, pouco mais de um mês antes de sua morte e o quadro probatório indica ter sido intencional o auto-extermínio, nega-se a cobertura securitária. Súmulas n. 61 do STJ e 105 do STF. (Juiz Jarbas Ladeira). Apelação Cível nº 294.752-6, da Comarca de Juiz de Fora. Relator: Juiz Jarbas Ladeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Civil. Vencido o Relator. Voto divergente: Juíza Maria Elza e Juiz Jarbas Ladeira. Julgamento: 26/04/2000.

Voto vencido – Juiz Jarbas Ladeira: “...Como ressaltou a seguradora (f. 27), diversas circunstâncias levam à conclusão de que o suicídio foi premeditado: decorreram apenas 37 dias da contratação do seguro à morte por suicídio; o seguro contratado cobria apenas acidentes pessoais e não morte natural; o contratante e a apelante têm diversos protestos na praça; o falecido passava por dificuldades financeiras, estando endividado; quando da celebração do seguro, foi prestada informação falsa a respeito da inexistência de outros seguros contratados, quando havia outras apólices, tendo como beneficiários a própria apelante ou seus parentes; apesar de ter três filhos, o segurado preferiu eleger como beneficiária do seguro sua namorada, a apelante...”

Voto vencedor - Juíza Maria Elza: “... Por outro lado, cabia à apelada fazer a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato, e deste ônus não se desincumbiu. O mero fato de a proposta de seguro estar datada de 07-2-1996 (f. 09 verso) e a morte ocorrida aos 21-3-1996 não nos permite concluir tratar-se de suicídio premeditado....”

No caso da hipótese de automutilação colecionamos acórdão que acolheu a hipótese fundada na existência de indícios ensejadores de sua convicção, a saber:

BRASIL, MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE PESSOAL. AUTOMUTILAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES. SEGURO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. No contrato de seguro, as partes, tanto na formação quanto na execução, devem guardar a mais estrita boa-fé. 2. Inadmite-se, por ser imoral, que o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais tenha por objeto a cobertura de automutilação voluntária. 3. É ineficaz o negócio jurídico, por nulidade, se o segurado pratica ato ilícito a fim de ser indenizado (art. 1.436 do Código Civil). 4. Havendo, na prova, indícios veementes da prática de automutilação pelo segurado, a indenização securitária é indevida. 5. Apelação conhecida e provida. Apelação Cível nº 287.189-2 da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juiz Caetano Levi Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 05/10/1999.

Trecho do voto do relator: "Ora, a análise do depoimento do porteiro do edifício, onde aconteceu o sinistro, acrescida à mentira que o apelado perpetrou ante os peritos do Instituto de Criminalística e à circunstância de que ninguém suspeito foi

encontrado no prédio pelos policiais militares geram a convicção de que não houve qualquer atentado perpetrado por terceiro contra o segurado. Embora ele tivesse a faculdade legal de contratar vários seguros, no caso é sintomático o avultamento da quantidade destes em data próxima. Em si deveria ser detalhe irrelevante. Mas no conjunto probatório torna-se importante. Portanto, a reunião de todas estas particularidades constitui indício veemente da automutilação. E torna certo que a lesão sofrida pelo apelado foi causada por ele mesmo. Sendo assim, nenhuma indenização a ele é devida. O inconformismo desafia rejeição."

Fica evidente que o posicionamento do judiciário tem se pautado na maioria das vezes no ônus da prova, relegando a segundo plano a admissibilidade da prova indiciária como suficiente para caracterizar a automutilação e o suicídio premeditado. Conforme já abordado, a prova objetiva nesses casos é por demais difícil, quando não impossível. Assim, o ônus da prova deve ser balanceado com outros princípios gestores do processo, pautados na sua instrumentalidade e em especial no contraditório, que dá sustentação e legitimidade ao conjunto probatório.

Vale lembrar, para concluir, que o provimento não emana da vontade e discricionariedade do julgador, mas sim das partes, que dentro do processo legal e em contraditório, levam à sua apreciação suas razões. Haverá o julgador de se pautar sempre em todo o conjunto apresentado, confrontando todos os elementos entre si, para assim formar sua convicção.

8. CONCLUSÃO

Sob censura dos doutos, passaremos às considerações finais que nos permitimos fazer sobre o tema proposto, mediante tudo o que foi explicitado no corpo deste ensaio.

Não há como negar que a dificuldade de se produzir provas direitas, consistentes e robustas, acerca da automutilação e do suicídio premeditado. São ações levadas a efeito sob o manto da fraude, que tem em sua essência o sentido de mascarar a verdade. Portanto, na sua concepção, enquanto delito de inteligência, foram contempladas as dificuldades para sua contracepção, tendo o agente fraudador se acautelado em dificultar a obtenção dessas provas, assim como de torná-las impossíveis.

Não se dispendo então dos elementos de prova tidos como diretos e para que se tenha uma prestação jurisdicional imparcial, amparada no contraditório e ampla defesa, assim como para o bem das relações sociais, com amparo no ordenamento jurídico, haverá o julgador de considerar a prova indiciária. É dever ressaltar que a prova indiciária deverá ter estreita consonância com o fato alegado e o conjunto probatório constante dos autos.

Fator de suma importância, quando se trata de fraude com o intuito de se obter benefício financeiro - o caso das fraudes contra o seguro - haverá sempre de se considerar os *atos motivadores*, que se correlacionam com a situação financeira do segurado e também com sua necessidade de levantar capital para algum projeto

eminente, ou mesmo fazer frente a problemas familiares diversos, podendo-se destacar o acometimento de algum ente querido de alguma moléstia grave.

A despeito da maioria dos julgados analisados, onde é possível se vislumbrar certa discriminação do judiciário com o mercado segurador, que é entendido como um *forte*, lutando contra um *fraco* – o segurado, deve-se levar em conta que havendo uma tendência a esse conceito, poderá se estar motivando ainda mais as fraudes, em função da adubação à impunidade.

Com relações às questões propostas na concepção deste trabalho não há como duvidar que realmente é extremamente difícil a obtenção de provas objetivas para caracterização da automutilação e do suicídio premeditado.

Com relação à questão se a principal prova representativa da automutilação é a confissão do autor, tem-se que a mesma não é verdadeira, posto que a confissão, se obtida fora da tutela jurisdicional, acarretaria sobre o segurador a dúvida se na sua obtenção houve coação ou grave ameaça, o que macula de pronto o resultado obtido. Sendo este um ato pessoal e do foro íntimo, certamente haverá de se carrear suspeição sobre a confissão extrajudicial. Essa ressalva, contudo, não prospera em se tratando de confissão judicial dentro dos princípios processuais vigentes, também ressalvadas as coações.

Com relação à questão se o judiciário se recusa a admitir a automutilação e o suicídio premeditado pela falta de provas objetivas está é verdadeira. A análise jurisprudencial coletada verificou que na grande maioria dos julgados estes não

admitiram as hipóteses guerreadas, com justificação no ônus da prova, relegando a segundo plano a existência de indícios e circunstâncias neste sentido.

Acolhendo a última questão proposta de que a inaceitabilidade da prova indiciária contraria a legislação processual civil, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas que apesar do CPC vigente não positivar explicitamente a aceitabilidade das provas indiciárias, não houve revogação do art. 252 do CPC de 1939. Haverá de prevalecer o princípio da verdade, moral da justiça e anseio de todos, fundado no princípio de apreciação de provas da *livre persuasão racional*. Tudo corroborado pelo devido processo legal e pela sua instrumentalidade. O provimento estatal não emana da vontade ou discricionariedade do julgador, mas sim da atuação das partes em contraditório, que em igualdade de condições e oportunidades haverão de atuar no processo na defesa de suas argumentações.

Por fim, outra conclusão não poderia ser extraída deste ensaio, se não que é de extrema relevância a admissibilidade das provas indiciárias para caracterização da automutilação e do suicídio premeditado, desde que obedecido o devido processo legal e em especial o contraditório.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BAPTISTA, Ovídio. **Jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1997.

BOSCH, Fernando. **El delito de estafa de seguro**. Argentina: Hamurabi, 1995.

BRASIL. Lei n.3.071. 01-01-1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1608. 18-09-1939. Institui o Código de Processo. Civil.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848. 07-12-1940. Código Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Anuário estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro: 1992, v. 52, p. 119.

BRASIL. Lei n. 5.869. 11-11-1973. Institui o Código de Processo Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05-10/1988 / organização de textos e índices. Valdemar P. da Luz. 2. ed. Porto Alegre: Sagra:DC Luzzatto, 1994.

BRASIL. Lei. N. 10.406. 10-01-2002. Novo código civil : texto comparado : código civil de 2002, código civil de 1916 / Silvio de Salvo Venosa, organizador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 105. 16-12-1963. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurado do pagamento do seguro. SUDIN v. 1-01. p. 68.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 61. 14.10.1992. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Diário da Justiça. 20-10-1992. p. 18382.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DELLEPIANE, Antonio. **Nueva teoria de la prueba**. Colômbia: ET, 1994.

FILHO, José Sollero. **Seminário sobre contratos de seguro – Seguro esse desconhecido**. Rio de Janeiro: EMERJ, 1994.

FILHO, VICENTE GRECO. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

HALPERIN, Isaac. **Seguros**. Buenos Aires: Argentina: Depalma, 1983.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. V. 4.

LAFAYETTE, Jorge Guimarães Pinto. **Revista do IRB**. Dezembro/1964.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo** – Primeiros estudos. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1999.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1996.

MARENESI, Voltaire Giavarina. **O seguro no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1994.

_____. **Seminário sobre contratos de seguro** - (1992 : Campos do Jordão). Seguro, esse desconhecido / Centro de Debates e Estudos (CEDES) do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 1994

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. V. 2.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MEHMERI, Adilson. **Manual universitário de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MELENDO, Sentis. **La prueba** – los grandes tema del derecho probatorio. Buenos Aires: E.J.E.A., 1979.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: 1971. p. 383.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1987

OLIVEIRA, Ararino Sallum de. **Revista Plano Direto de Seguros**. Abril/1995.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro: interpretação doutrinária e jurisprudencial**. Campinas: LZN Editora, 2002.

PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.333. V. 1.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1974. V.4.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. V. 2.

SANTOS, Amílcar. **O seguro**. São Paulo, 1986. p. 37.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **Prova judiciária no cível e comercial**. São Paulo: Saraiva, 1983.

_____. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 2.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SCALFI, Gianguido. **I contatti di assicurazione – l'assicurazione danni**. Itália: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 2.

SILVA, José Milton da. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991. V.1.

_____, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

STIGLITZ, Ruben S. **El siniestro**. Argentina: Ed. Astra de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1980.

TAFURI, Nelson. **Suicídio e tentativa**. Belo Horizonte: 1962.

TAGLIARI, Carlos Agostinho. **Fraude no seguro: análise jurídico-crítica com escopo social**, 2001. 20 f. (MonografiaCurso de Graduação em Direito) – Curitiba, Universidade Federal do Paraná.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. I.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20. ed., rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

TZIRULNIK, Ernesto. **Estudos de direito do seguro: regulação de sinistro (ensaio jurídico): seguro e fraude**. Colaboração Alessandro Octaviani. São Paulo: Max Limomad, 1999.

ANEXO I**PESQUISA JURISPRUDENCIAL****1º TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO**

BRASIL, SÃO PAULO. 1º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO – EQUIPARAÇÃO A MORTE NATURAL - ART. 1440 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 105 DO STF - POSSIBILIDADE DE DESNATURAÇÃO DO CONTRATO APENAS SE TRATAR DE SUICÍDIO PREMEDITADO - PAGAMENTO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. Recurso Extraordinário - Recurso Especial. Processo: 41032-8. Relator: Régis de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara. Julgamento: 09/05/1989.

BRASIL, SÃO PAULO. 1º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - SUICÍDIO - SEGURADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS QUE INGERE SODA CÁUSTICA MISTURADA COM QUEROSENE, SOBREVINDO INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA - ATO DE EXTREMA VIOLÊNCIA, DESCONFIGURANDO O SUICÍDIO PREMEDITADO - VERBA DEVIDA - PERCEPÇÃO, ADEMAIS, DA INDENIZAÇÃO COMO MORTE ACIDENTAL E NÃO COMO MORTE NATURAL - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECURSO PROVIDO. Recurso Extraordinário - Recurso Especial. Processo: 461459-3. Relator: Evaldo Veríssimo. Órgão Julgador: 6ª Câmara. Julgamento: 02/06/1992.

BRASIL, SÃO PAULO. 1º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - DISTINÇÃO. SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - ADICIONAL PARA DETERMINADOS E ESPECÍFICOS ACIDENTES, COM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO SUICÍDIO - IRRELEVÂNCIA DESTE SER VOLUNTÁRIO OU INVOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DA VERBA A TÍTULO DE MORTE ACIDENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES - RECURSO PROVIDO - VOTOS VENCEDORES. Recurso Extraordinário - Recurso Especial. Processo: 462174-9. Relator: Sílvio Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara. Julgamento: 11/08/1992.

BRASIL, SÃO PAULO. 1º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SUICÍDIO - MORTE INVOLUNTÁRIA DO SEGURADO APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PREMEDITAÇÃO DO ATO - SÚMULA 61 DO SJT - INDENIZATÓRIA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. Recurso Extraordinário - Recurso Especial. Processo: 619905-1. Relator: Salles de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Julgamento: 17/04/1996.

2º TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - SUICÍDIO - ATO DELIBERADO, CONSCIENTE - PAGAMENTO COMO MORTE ACIDENTAL E NÃO NATURAL – DESCABIMENTO. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio premeditado. Impossibilidade de aceitar-se a tese de morte acidental. Súmulas dos Egrégios

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto. Apelação c/ Rev. 760.803-00/6. Relator: Juiz Eros Piceli. Órgão Julgador: 9ª Câmara. Julgamento: 04/12/2002.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - MUTILAÇÃO - MÁ-FÉ - PROVA - EXISTÊNCIA – DESCABIMENTO. O segurado é obrigado a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (Código Civil, artigo 1443). Apelação c/ Rev. 754.344-00/9. Relator: Juiz Ribeiro Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara. Julgamento: 29/10/2002.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - CONTRATO - SEGURADO - DECLARAÇÃO VERDADEIRA E COMPLETA - AUSÊNCIA - OMISSÃO QUANTO A ANTERIOR ACIDENTE - MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - DESCABIMENTO - EXEGESE DOS ARTIGOS 1443 E 1444 DO CÓDIGO CIVIL. Se o segurado "não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido" (Código Civil, artigo 1444), em consonância com a rigorosa boa-fé que norteia esse tipo de contrato (idem, artigo 1443). Deixando de declarar anterior acidente, sobre que indagado, o segurado sujeita-se à severa, mas justa sanção. Apelação c/ Rev. 643.286-00/. Relator: Juiz Celso Pimentel. Órgão Julgador: 4ª Câmara. Julgamento: 29.10.2002.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO EM DOBRO - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - CABIMENTO. Seguro de vida em grupo. Suicídio perpetrado pelo segurado. Pagamento apenas como morte natural. Pretensão ao recebimento da diferença da indenização e como morte acidental. Ação julgada improcedente. Reconhecimento da seguradora da ocorrência de suicídio involuntário. Enquadramento deste como acidente pessoal e indenizável em dobro. Impossibilidade jurídica e material de enquadramento do suicídio como morte natural. Apelação c/ Rev. 639.081-00/9. Relator: Juiz Kioitsi Chicuta. Órgão Julgador: 8ª Câmara. Julgamento: 29/08/2002.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO DO ATO - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - IRRELEVÂNCIA - INVOLUNTARIEDADE CARACTERIZADA - CABIMENTO - EXEGESE DA SÚMULA 105 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Seguro de vida. Suicídio do segurado e recusa da seguradora no pagamento da indenização. Ação de cobrança julgada improcedente. Cláusula de exclusão da garantia para morte decorrente de suicídio. Invalidez. Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de prova de que tenha ocorrido suicídio premeditado. Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça. Ônus probatório a cargo da seguradora. Falta de demonstração de que o segurado tenha feito o seguro com objetivo de assegurar materialmente a companheira. Indenização devida. Apelação c/ Rev. 639.718-00/0. Relator: Juiz Kioitsi Chicuta. Órgão Julgador: 8ª Câmara. Julgamento: 15.8.2002.

BRASIL, SÃO PAULO., 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - ASSASSINOS DO SEGURADO QUE TERIAM ALEGADO, NO INQUÉRITO, QUE O CRIME FOI PRATICADO A PEDIDO DESTE - IRRELEVÂNCIA - DISCUSSÃO NA AÇÃO PENAL SOBRE A PROVA DA AUTORIA E NÃO PROVA DE SUICÍDIO – INADMISSIBILIDADE. O fundamento adotado para a suspensão da ação de cobrança foi a existência de ação penal, instaurada contra réus que assassinaram o segurado. O fato de constar, em algum trecho, palavras dos assassinos que teriam matado a vítima a pedido desta, é circunstância que não autoriza a suspensão da ação de cobrança, porquanto o que se apura, no processo crime, é a responsabilidade penal dos criminosos e não a suposta ação de homicídio do segurado, razão por que não existe qualquer elemento que vincule um processo a outro. Agravo de Instrumento 742.506-00/9. Relator: Juiz Acilides Burgarelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara. Julgamento: 06/08/2002.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - APÓLICE EM GRUPO - INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - OCORRÊNCIA - DOENÇA PREEXISTENTE - OMISSÃO PELO SEGURADO - EXAME MÉDICO PRÉVIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA – DESCABIMENTO. Ainda que exista certa facilidade da seguradora na aceitação do ingresso de pretendente ao seguro de vida em grupo, com dispensa de exame médico, não afasta o dever do contratante de prestar informações verdadeiras sobre o seu estado de saúde. Se houver omissão deliberada, justifica-se o não pagamento da indenização securitária, bem como o reclamado dano moral. Apelação c/ Rev.

614.178-00/9. Relator: Juiz Miguel Cucinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara. Julgamento: 16/10/2001, 'in' JTA (LEX) 192/625.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - AUTO-MUTILAÇÃO - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO SUPERIOR - PROVA - AUSÊNCIA – CABIMENTO. Na medida em que a ré negou o pagamento do seguro por entender ter havido automutilação, fraude do segurado, portanto, para o recebimento da indenização, com argumento, ainda, de agravamento de risco e falta de boa-fé, sem que produzisse prova pertinente de suas alegações, inafastável a procedência da indenização pretendida. Apelação c/ Rev. 607.540-00/0. Relator: Juiz Gil Coelho. Órgão Julgador: 9ª Câmara. Julgamento: 22/08/2001, 'in' JTA (LEX) 192/516.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - SUICÍDIO - CONTRATO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - PREMEDITAÇÃO DO ATO - EXISTÊNCIA - VOLUNTARIEDADE CARACTERIZADA – DESCABIMENTO. Se está evidenciado que o segurado premeditou o suicídio, a beneficiária do seguro não tem direito ao recebimento da quantia pactuada. Se as circunstâncias do caso o recomendam, os honorários advocatícios, a cargo da autora sucumbente, a favor da parte contrária, devem ser reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Apelação c/ Rev. 597.627-00/9. Relator: Juiz Lino Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara. Julgamento: 22/08/2001, 'in' JTA (LEX) 191/488.

BRASIL, SÃO PAULO. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTE PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL SOBRE O HOMICÍDIO DO SEGURADO – ADMISSIBILIDADE. A moderna doutrina processual reconhece ao juiz uma conduta ativa do processo, pois "Ao objetivo jurídico de atuar a vontade concreta do direito liga-se a exigência de bem conhecer". Agravo de Instrumento 697.493-00/3. Relator: Juiz Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Julgamento: 04/06/2001.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - RISCOS EXCLUÍDOS - CULPA DO SEGURADO - "Ainda que ocorrente a culpa do segurado no acidente que resultou em sua morte, não está a seguradora isenta do cumprimento da obrigação se não provada a voluntariedade do ato". Apelação Cível nº 313.055-6 (em conexão com a Apelação Cível nº 313.051-8), da Comarca de Uberlândia. Relator: Juiz Alvim Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Civil. Julgamento: 22/08/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE PESSOAL - AUTOMUTILAÇÃO - INDÍCIOS VEEMENTES - SEGURO INDEVIDO. termo inicial do prazo prescricional para reclamar seguro de vida em grupo, conta-se da data da lesão. É indevido o pagamento do seguro, se o segurado pratica ato ilícito visando ser indenizado. Havendo na prova indícios veementes da prática de automutilação pelo segurado, a

indenização securitária é indevida. Apelação Cível nº 302.263-1, da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juiz Valdez Leite Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Civil. Julgamento: 11/05/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA . SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - NÃO PREMEDITAÇÃO - COBERTURA - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado (Súmula 61 do STJ e 105 do STF). O suicídio não premeditado, conforme vem entendendo doutrina e jurisprudência, é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro, o que torna inválida a cláusula excludente desse risco. Cabe à seguradora fazer a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. (Juíza Maria Elza) Voto vencido: Ação de cobrança contra seguradora, por indenização, em face de suicídio do segurado. Resultando dos autos que o segurado contratou o seguro, em benefício de sua companheira, pouco mais de um mês antes de sua morte e o quadro probatório indica ter sido intencional o auto-exterminio, nega-se a cobertura securitária. Súmulas n. 61 do STJ e 105 do STF. (Juiz Jarbas Ladeira). Apelação Cível nº 294.752-6, da Comarca de Juiz de Fora. Relator: Juiz Jarbas Ladeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Civil. Vencido o Relator. Voto divergente: Juíza Maria Elza e Juiz Jarbas Ladeira. Julgamento: 26/04/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE PESSOAL. AUTOMUTILAÇÃO. INDÍCIOS VEEMENTES. SEGURO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. No contrato de seguro, as partes, tanto na formação quanto na execução, devem guardar a mais estrita boa-fé. 2. Inadmite-se, por ser imoral, que o

contrato de seguro de vida e acidentes pessoais tenha por objeto a cobertura de automutilação voluntária. 3. É ineficaz o negócio jurídico, por nulidade, se o segurado pratica ato ilícito a fim de ser indenizado (art. 1.436 do Código Civil). 4. Havendo, na prova, indícios veementes da prática de automutilação pelo segurado, a indenização securitária é indevida. 5. Apelação conhecida e provida. Apelação Cível nº 287.189-2 da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juiz Caetano Levi Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 05/10/1999.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - IMPÕE-SE O PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO EM DECORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO MENTAL MOMENTÂNEA, UMA VEZ QUE ESTE FATO CONSTITUI UM ACIDENTE, PORQUE NÃO DELIBERADO, PELA AUSÊNCIA DE RAZÃO E DE DISCERNIMENTO. Apelação nº 0199936-0. Relator: Juiz Antônio Carlos Cruvinel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 14/09/95.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE FRAUDE - AUSÊNCIA DO DIREITO - APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA. Enquanto duram as tratativas entre segurado e seguradora, inclusive com investigações a respeito do procedimento do primeiro, permanece suspenso o curso do prazo para a prescrição, a qual não ocorre, pois, um ano ainda não se passou da negativa do pagamento, certo que ele não tem a data do evento (sinistro) como marco necessário. Quando o segurado age com evidente má-fé na contratação e, nos autos, haja veementes indícios de que a fraude é a causa do chamado "acidente" que resultou nos

prejuízos do autor (automutilação), perde ele o segurado, o direito ao recebimento do valor correspondente, pois, praticou atos contrários à boa formação de seu direito, não se podendo prevalecer da própria "torpeza", sabe-se. Apelação Cível nº 314.704-8 da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juiz Quintino do Prado. 7ª Câmara Cível. Julgamento: 19/09/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE - AUTOMUTILAÇÃO - AFASTAMENTO INDENIZAÇÃO- INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA. Os indícios seguros de automutilação, decorrente da forma estranha como se deu o acidente, mormente à falta de explicação de forma coerente pelo autor afasta o direito do segurado de obter indenização acidentária por invalidez. A não conclusão no inquérito policial da existência de automutilação com o conseqüente arquivamento do mesmo na área criminal não constitui coisa julgada a impossibilita nova discussão no juízo cível para fins de indenização do seguro contratado. Apelação Cível nº 280.346-9, da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juiz Ferreira Esteve. Órgão Julgador: 4ª Câmara Civil. Julgamento: 04/08/1999.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUTORAS INDICADAS COMO BENEFICIÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CITAÇÃO POR CORREIO - A CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO SE DÁ A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA

- RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa quando, em ação de cobrança de cobertura securitária, em decorrência de morte do segurado, for comprovado que as autoras figuram como beneficiárias deste. 2 - O prazo para contestar, quando a citação for efetivada por via postal, começa a fluir a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento. 3 - Não ocorre a nulidade da sentença que, embora não tenha superado os interesses da requerida, analisou com a eficiência reclamada e observância dos requisitos legais, previstos no art. 458 do CPC, sem a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita. 4 - Na relação decorrente de contrato de seguro, incidem as normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando o ônus da prova deve ser invertido, o que vale dizer que a seguradora demandada só pode eximir-se da responsabilidade de indenizar provando que não houve opção pela contratação de seguro facultativo, de indenização em caso de morte do segurado, ou, ainda, que a morte do segurado fora causada por doença preexistente à contratação do seguro ou em decorrência de suicídio premeditado. 5 - Preliminares rejeitadas e recurso improvido. Apelação Cível nº 349.021-3, da Comarca de Juiz de Fora. Relator: Juiz Batista Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 23/04/2002.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA NA LIDE PRINCIPAL E DA SEGUNDA NA SECUNDÁRIA. AUTO-EXTERMÍNIO INVOLUNTÁRIO. CONCEITO. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A corretora de seguros tem

responsabilidade solidária em decorrência do serviço prestado pois é ela quem escolhe e indica a seguradora para seus clientes. 2. A seguradora está legitimada para residir no pólo passivo da demanda secundária movida contra a corretora porque deve indenizar regressivamente a esta quando perdedora da lide principal. 3. Ocorre auto-extermínio involuntário quando o indivíduo, transtornado e sob o domínio de forte emoção, põe fim à própria vida. 4. No caso de suicídio não premeditado é devida a indenização securitária (Súmula nº 61 do STJ). 5. Apelação conhecida e não provida. Apelação Cível Nº 316.306-0 da Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Relator: Caetano Levi Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 24/04/2001.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. Nos termos do artigo 1.440 da Lei Civil considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoas em seu juízo. Consoante a Súmula 61 do STJ "O SEGURO DE VIDA COBRE O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO". Apelação Cível nº 0331672-5. Relator: Juiz Wander Marotta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 02/05/2001.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. ONUS PROBANDI DA SEGURADORA QUANTO A PREMEDITAÇÃO. PERÍCIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. Nos termos da lei substantiva pátria (art. 1440), a morte voluntária não pode ser objeto de seguro. Esta não apresenta

um risco incerto. - Tratando-se de morte involuntária, a lei estabelece a obrigatoriedade do pagamento da indenização, considerando que o indivíduo não a quis. Foi mera fatalidade. - Inteligência da Súmula 105 do STF. - Não ficou demonstrado e provado que a morte do segurado resultou, inequivocamente, de suicídio voluntário ou premeditado. O ônus da prova competia à seguradora/apelante, para exonerar-se da obrigação de indenizar e dessa prova não se desincumbiu. Apelação Cível nº 317.650-7, da Comarca de Uberlândia. Relator: Juiz Belizário de Lacerda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Civil. Julgamento: 08/03/2001.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGURO DE VIDA - SEGURO POR ACIDENTES PESSOAIS - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DA SEGURADORA - VOLUNTARIEDADE INDEMONSTRADA - EMBARGOS IMPROCEDENTES. Seguro de acidentes pessoais não deixa de ser modalidade de seguro de vida, abrangendo, pois, suicídio não intencional, cuja prova descaracterizadora da indenização respectiva fica a cargo da seguradora. Apelação Cível nº 311.590-2, da Comarca de Uberlândia. Relator: Juiz Valdez Leite Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Civil. Julgamento: 05/10/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. AUTO-EXTERMÍNIO. VOLUNTARIEDADE NÃO PROVADA. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto-exterminio por ser voluntário exclui a cobertura securitária da vida. 2. Considera-se auto-exterminio involuntário aquele praticado por emoção ou distúrbio psíquico incontrolável e que elimina a volição da vítima. 3. Compete ao segurador

provar que o suicídio foi voluntário para livrar-se da liquidação do sinistro. 4. Ausente a prova, emerge a obrigação de indenizar o beneficiário do seguro de vida. 5. Apelação conhecida e não provida. Apelação Cível nº 326.037-3, da Comarca de Uberaba. Relator: Caetano Levi Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Civil. Julgamento: 20/12/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - RESSARCIMENTO DEVIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. Apresentando-se como requisito essencial à indenizabilidade securitária a efetiva comprovação da involuntariedade do agente ao cometer o ato de suicídio, indubitável é o dever reparatório previsto no direito brasileiro para a hipótese de restar indemonstrada a premeditação do contratante, mostrando-se, assim, inoperante a cláusula contratual de exclusão do pagamento do seguro em tais casos, ensejando o ressarcimento da importância segurada. Em caso de ilícito contratual, os juros de mora fluem a partir da citação, e não da data do evento. Apelação Cível nº 0299993-7. Relator: Juíza Jurema Brasil Marins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 14/06/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO DESPESAS PAGAS - PREVISÃO CONTRATUAL - TENTATIVA DE SUICÍDIO INCOMPROVADA - DANO MORAL INEXISTENTE. A empresa seguradora que firma contrato de seguro individual de reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar não pode eximir-se de ressarcir ao segurado os valores despendidos, segundo a avença, sob o fundamento de que ocorreu tentativa de

suicídio, hipótese não acobertada pelo plano escolhido, sem que prove essa exceção. Se o sofrimento não foi causado, exclusivamente, por conduta ilícita de terceiro, inexistente o dever de ressarcir dano moral, sendo certo que a dignidade e a honra do indivíduo não são agredidas, com fatos jurídicos utilizados pela parte para obstaculizar o cumprimento do contrato, mesmo que não provados. Apelação Cível nº 0300386-1. Relator: Juíza Jurema Brasil Marins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 15/03/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS DEVEDORES - CONTRATO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO INDEMONSTRADA - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO INVÁLIDA - INDENIZABILIDADE. Apresentando-se como requisito essencial para a indenizabilidade em se tratando de contrato de seguro de vida, a efetiva comprovação da involuntariedade do agente ao cometer o ato de suicídio, indubitável é o dever reparatório previsto no direito brasileiro para a hipótese de restar indemonstrada a premeditação do contratante, mostrando-se, assim, inoperante a cláusula contratual de exclusão do pagamento do seguro em tais casos, ensejando o ressarcimento da importância segurada. Apelação Cível nº 270.821-4, da Comarca de Belo Horizonte. Relator: Juíza Jurema Brasil Marins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 28/04/1999.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECEBIMENTO DE SEGURO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - EQUIVALÊNCIA À MORTE POR ACIDENTE - EXIGIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DIVISÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS. EQUIVALENDO O SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO À MORTE POR ACIDENTE, FAZ JUS O BENEFICIÁRIO AO

RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO PERTINENTE. DECAINDO AMBAS AS PARTES DE SEU PEDIDO, O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE SER DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE ENTRE ELAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 0276076-3. Relator: Delmival de Almeida Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 04/05/1999. Publicação: RJTAMG 76/77 p. 24.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - NÃO PREMEDITAÇÃO - COBERTURA - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado (Súmula 61 do STJ e 105 do STF). O suicídio não premeditado, conforme vem entendendo doutrina e jurisprudência, é de considerar-se abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro, o que torna inválida a cláusula excludente desse risco. Cabe à seguradora fazer a prova de que o segurado se suicidou premeditadamente, com a consciência de seu ato. (Juíza Maria Elza) Voto vencido: Ação de cobrança contra seguradora, por indenização, em face de suicídio do segurado. Resultando dos autos que o segurado contratou o seguro, em benefício de sua companheira, pouco mais de um mês antes de sua morte e o quadro probatório indica ter sido intencional o auto-extermínio, nega-se a cobertura securitária. Súmulas n. 61 do STJ e 105 do STF. (Juiz Jarbas Ladeira). Apelação Cível nº 0294752-6. Relator: Jarbas Ladeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgamento: 26/04/2000.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO SEGURADO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUICÍDIO VOLUNTÁRIO OU PREMEDITADO, A

CARGO DA COMPANHIA SEGURADORA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. Não obstante as circunstâncias indiquem que o segurado tenha posto termo à sua própria vida por disparo de arma de fogo, impõe-se a confirmação da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de indenização, apesar da existência de cláusula contratual excludente da obrigação de indenizar em tal caso, à mingua de prova, a cargo da seguradora, de que o suicídio tenha sido voluntário ou premeditado, e que ele tenha tido levado a efeito com o propósito de obter a indenização garantida pelo seguro. Apelação Cível nº 0273743-7. Relator: Juiz Fernando Braúlio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 17/06/1999.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - PROVA - Sendo possível comprovar-se, pelos elementos constantes nos autos, que o de cujus agiu com o propósito deliberado de auto-exterminar-se, cometendo suicídio voluntário, para recebimento, por seus familiares, do seguro de vida contratado, fica afastada a cobertura do seguro e eximida a Seguradora de sua obrigação, nos termos do art. 1440 e parágrafo único do CCB. Apelação Cível nº 0286971-6. Relator: Juiz Ernane Fidelis. 5ª Câmara Cível. Julgamento: 09/09/1999.

BRASIL, MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE ALÇADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - PREMEDITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - HAVENDO INDÍCIOS SÉRIOS DE OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO OU INCONSCIENTE, EXTRAÍDOS DE INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO DE DEPRESSÃO DO SUICÍDA,

PRESUME-SE QUE TAL ESTADO PATOLÓGICO FOI QUE O LEVOU AO GESTO EXTREMO, DE MODO A TRANSFERIR A SEGURADORA O ÔNUS DE FAZER A PROVA EM CONTRÁRIO. Apelação Cível nº 0261989-2. Relatora: Juíza Vanessa Verdolim Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 29/09/1998.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - PREMEDITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CLÁUSULA CONTRATUAL - NULIDADE - O SUICÍDIO PRESUME-SE SEMPRE COMO ATO DE INCONSCIÊNCIA, CABENDO A QUEM TIVER INTERESSE PROVAR O CONTRÁRIO, DE MODO A DESTRUIR A PRESUNÇÃO. - A MORTE POR SUICÍDIO, VOLUNTÁRIO OU INVOLUNTÁRIO, CARACTERIZA ACIDENTE PESSOAL, PELO QUE SE TEM COMO NULA A CLÁUSULA QUE EXCLUI DO PAGAMENTO DO SEGURO O SUICÍDIO OU A TENTATIVA DE SUICÍDIO. Apelação Cível nº 247054-2. Relator; Juiz Duarte de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 04/02/98.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE COBERTURA ESPECIAL DE SEGURO DE VIDA, QUANDO A MORTE DO SEGURADO NÃO FOI EM DECORRÊNCIA DE SUICÍDIO PREMEDITADO DE ACORDO COM O ART. 1440, PARAGRAFO ÚNICO, DO CC E SÚMULAS 105 DO STF, E 61 DO STJ. Apelação Cível nº 0229376-5. Relator: Juiz Almeida Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 25/03/1997.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO MONITÓRIA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PROVA - PAGAMENTO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - A SIMPLES SUSPEITA DE SUICÍDIO, CONSTATADA POR MERO LAUDO DO IML, NÃO COMPROVADA PELO RESPECTIVO INQUÉRITO POLICIAL, O QUAL NÃO SE FAZ PRESENTE NOS AUTOS OBRIGA A TER-SE COMO NATURAL A MORTE VIOLENTA DO SEGURADO. DESTARTE, A MORA DA SEGURADORA CONFIGURAR-SE-A A PARTIR DO COMUNICADO DO SINISTRO. Apelação Cível nº 0227282-0. Relator: Juiz Quintino do Prado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 06/12/1996.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - PREMEDITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - É INOPERANTE A CLAUSULA CONTRATUAL QUE, NOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EM CASOS DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. - COMPETE A SEGURADORA O ÔNUS DA PROVA DE QUE O SEGURADO SE SUICIDOU PREMEDITADAMENTE, DE FORMA CONSCIENTE. Apelação Cível nº 0220406-2. Relator: Juiz Tibagy Salles. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgamento: 30/10/1996.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - CLÁUSULA CONTRATUAL - NULIDADE - ÔNUS DA PROVA - É INOPERANTE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO DO SEGURADO DOS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, COMPETINDO A ESTA O ÔNUS DE PROVAR QUE AQUELE SE

SUICIDOU PREMEDITADAMENTE. Apelação Cível nº 0215706-4. Relator: Juiz Brandão Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Julgamento: 19/09/1996.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - IMPOE-SE O PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO EM DECORRÊNCIA DE PERTURBAÇÃO MENTAL MOMENTÂNEA, UMA VEZ QUE ESTE FATOS CONSTITUI UM ACIDENTE, PORQUE NÃO DELIBERADO, PELA AUSÊNCIA DE RAZÃO E DE DISCERNIMENTO. Apelação Cível nº 0199936-0. Relator: Juiz Antônio Carlos Cruvinel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 14/09/1995.

BRASIL, MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE ALÇADA. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - VOTO VENCIDO - RESPONDE PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO A SEGURADORA QUE NÃO COMPROVA A PRÁTICA PREMEDITADA E CONSCIENTE DE SUICÍDIO, PORQUANTO O ATO EM SI MESMO É INSUFICIENTE PARA ISENTÁ-LA DA OBRIGAÇÃO, SENDO NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A EXIME DO DEVER DE INDENIZAR. Voto Vencido: NÃO ENSEJA RECEBIMENTO DO VALOR DE SEGURO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO A MORTE OCACIONADA POR AUTO-EXTERMÍNIO (JUIZ ALVIM SOARES). NO MESMO SENTIDO AP. CÍVEL 182601-1 5A.C.CIVIL REL. JUIZ J. MARRARA 22.09.94 AP. CÍVEL 182438-8 4A.C.CIVIL REL. JUIZ F.ESTEVES 26.10.94. Apelação Cível nº 0165064-4/01. Relator: Juiz Herondes de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 26/04/1994.

TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ACIDENTES PESSOAIS - INCAPACIDADE PERMANENTE - PERDA DO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA EM ACIDENTE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - AUTO-MUTILAÇÃO - MÁ-FE NÃO SE PRESUME - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA - ATO ILÍCITO DO SEGURADO NÃO CONFIGURADO - ART. 1.436 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. A MÁ-FE DO SEGURADO NÃO SE PRESUME. INCUMBE A SEGURADORA COMPROVAR DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA A MÁ-FÉ DO SEGURADO, A FIM DE AFASTAR A COBERTURA DO SINISTRO. AUTOMUTILAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INVESTIGAÇÃO PARTICULAR REALIZADA POR FUNCIONÁRIO DA SEGURADORA NÃO TEM VALOR PROBATÓRIO. DOCUMENTO QUE NÃO ADVÉM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Apelação Cível nº 0088373-4 da Comarca de Capanema. Relator: Juiz Lauro Laertes De Oliveira – Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 02/04/96.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO - PERDA DO POLEGAR ESQUERDO - RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO. AUTOMUTILAÇÃO ALEGADA - PROVA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. O seguro é contrato de risco, e por ele uma das partes se obriga a indenizar a outra do prejuízo que eventualmente esta venha a sofrer, mediante a percepção de prêmio; ocorrido o sinistro, o pagamento deve ser feito, desobrigando-se a seguradora apenas se provar, cabalmente, que aquele foi resultado de ato ilícito do segurado.

Simple declarações colhidas em inquérito policial, produzidas ao arrepio do principio constitucional do contraditório, constituem meros indícios e não tem expressão para afastar a responsabilidade pelo pagamento da indenização contratada. O segurador só se isentará do pagamento se provar dolo do segurado. Verificado, porém, o risco previsto e não ocorrendo qualquer das referidas escusas, a indenização é devida (Washington de Barros Monteiro). Apelação Cível nº 0109709-6 da Comarca de Francisco Beltrão. Relator: Juiz Mendes Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 23/03/1998.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS - PERDA DA MÃO ESQUERDA - MANUSEIO DE SERRA CIRCULAR - AUTOMUTILAÇÃO ALEGADA - ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO, AO CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE "ACIDENTE TÍPICO" - INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXECUÇÃO - EXCESSO - CÁLCULO - INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS - MERA ALEGAÇÃO, DESPIDA DE QUALQUER REVELAÇÃO DO ASSERTO. JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL. I - Milita em favor do segurado a presunção iuris tantum de boa-fé, com o que alegando a seguradora, para isentar-se do pagamento da indenização, ter ocorrido automutilação do segurado, é seu o ônus da prova, só ficando desobrigada se provar, cumpridamente, que o evento resultou de ato ilícito do segurado. I-I - Robustamente comprovado nos autos, por provas pericial e testemunhal, que o de que se tratou, ao revés, foi de "acidente típico", devida é a indenização. II - Não é de se acolher mera alegação de que os cálculos do valor da indenização securitária, apresentados na execução, não observaram os índices estipulados no bilhete de seguro, se esse asserto é feito sem a mais mínima demonstração, para o que

bastaria simples operação aritmética. III - Quando o de que se trata é de responsabilidade contratual, a jurisprudência está orientada no sentido de que os juros moratórios são contados a partir da data da citação. IV - Apelação provida em parte. Unanime. Apelação cível nº 114479-6, da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Relator: Juiz Rabello Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 04/05/1998.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. O SEGURO DE VIDA COBRE O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO, SENDO IRRELEVANTE CLÁUSULA CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. EMBARGOS A EXECUÇÃO. 2. SEGURO. 3. SEGURADO. 4. MORTE. 5. MÁ-FÉ. 6. COMPROVAÇÃO. 7. INOCORRÊNCIA. 8. PACTA SUNT SERVANDA. 9. CABIMENTO. 10. CLÁUSULA CONTRATUAL. 11. PAGAMENTO. 12. IMPOSSIBILIDADE. Apelação Cível nº 0073661-6 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Hélio Enor Engelhardt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 05/06/1995.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ORIGINADO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - CARÊNCIA DA AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL NÃO CARACTERIZADA - VÍNCULO CONTRATUAL COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO DESPROVIDA - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR MORTE NÃO NATURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA

DATA DO SINISTRO. 1) OS VALORES FORNECIDOS PELA PRÓPRIA APELANTE COMPROVAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. 2) A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBRIGA A SEGURADORA A INDENIZAR OS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO EM CASO DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO, PELOS VALORES INERENTE A INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL. Apelação Cível nº 0069686-4 da Comarca de Londrina. Relator: Juiz Clayton Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Julgamento: 13/11/1996.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOCUMENTO HÁBIL. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. EM MATÉRIA DE SEGURO O CONTRATO ESCRITO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 2. A SUA EXISTÊNCIA PODERÁ SER COMPROVADA PELO PRÓPRIO INSTRUMENTO, PELA APÓLICE, PELO CERTIFICADO DE SEGURO OU POR QUALQUER OUTRO DOCUMENTO EMANADO DA SEGURADORA. 3. O SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO ASSIM RECONHECIDO PELA PROPRIA SEGURADORA, OU MESMO NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, NÃO AFASTA A INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDOS DESPROVIDOS. Apelação Cível nº 0101301-8 da Comarca de Londrina. Relator: Juiz Cristo Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 09/04/1997.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PAGAMENTO DO PRÊMIO -

CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ÓBITO. 1 - OCORRENDO SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO DO SEGURADO, A SEGURADORA NÃO PODE EXONERAR-SE AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, NO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. Apelação Cível nº 0104530-1 da Comarca de São José dos Pinhais. Relator: Juiz Marques Cury. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 19/08/1997.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. CONSIDERANDO QUE A MORTE POR SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO OU NÃO PREMEDITADO CORRESPONDE A MORTE POR ACIDENTE, DEVERÁ A INDENIZAÇÃO SER PAGA COM BASE NESTA HIPÓTESE, CUMPRINDO-SE O CONTRATO FEITO PELO SEGURADO, NÃO INCIDINDO, PORTANTO, A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1440 DO CÓDIGO CIVIL QUE EXONERA O SEGURADOR NA OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO VOLUNTÁRIO OU PREMEDITADO. Apelação Cível nº 0111106-6 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Raitani Condessa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento 16/12/1997.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA POR ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO - ENFORCAMENTO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 0113780-0 da

Comarca de Curitiba. Relatora: Juíza Regina Afonso Portes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgamento: 04/11/1998.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. EXONERAÇÃO DA SEGURADORA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1440 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO IMPROVIDA. TENDO A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SE INCLINADO NO SENTIDO DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUICÍDIO PLANEJADO E PREMEDITADO, A SEGURADORA NÃO PODE EXIMIR-SE AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, NO VALOR CORRESPONDENTE A MORTE POR ACIDENTE. NÃO INCIDE, NA ESPÉCIE, A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1440 DO CÓDIGO CIVIL QUE EXONERA A SEGURADORA NAQUELAS HIPÓTESES. Apelação Cível nº 0127277-7 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Roberto Costa Barros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 07/12/1998.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - ENFORCAMENTO - DEVER DE INDENIZAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTA PRESENTES - AGRAVO DESPROVIDO. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PODE SER DIFERIDA NA PRÓPRIA SENTENÇA, DECISÃO QUE, SUJEITA AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE SUBMETE AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. DIANTE DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO É DE SE DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA AFASTANDO-SE O PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA PELA CAUTELA DE

SE CONDICIONAR O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. Agravo de Instrumento nº 0139669-6 da Comarca de Cianorte. Relator: Juiz Rogério Coelho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 21/09/1999.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (ART. 1040, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. E SÚMULA 61 DO STJ E 105 DO STF). SE CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO, ABRANGIDO NO CASO PELO CONCEITO DE ACIDENTE, POR FORÇA DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS 61 STJ E 105 STF, É DEVIDA A VERBA INDENIZATÓRIA DONDE DE ABSOLUTA INVALIDADE QUALQUER ESTIPULAÇÃO DE NÃO COBERTURA EM CASO DE SUICÍDIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Apelação Cível nº 0140981-4 da Comarca de Pato Branco. Relator: Juiz Rafael Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Julgamento: 06/12/1999.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - MORTE ACIDENTAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO. CONSIDERA-SE ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE PARA FINS DE SEGURO O SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO, OU SEJA, AQUELE QUE NÃO É PREMEDITADO PARA PROPICIAR AO BENEFICIÁRIO O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. Apelação Cível nº 0146479-3 da Comarca de Cianorte. Relator: Juiz Rogério Coelho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Julgamento: 28/03/2000.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO - COMPETE A SEGURADORA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO PREMEDITADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - É DEVIDA A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO, DEVENDO AINDA SER EQUIPARADO A MORTE POR ACIDENTE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 0153404-7 da Comarca de Catanduvas. Relator: Juiz Moraes Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 16/08/2000.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO - APÓLICE - DESNECESSIDADE - SUICÍDIO - INVOLUNTARIEDADE - CONFIGURAÇÃO - MORTE ACIDENTAL - ÔNUS DA PROVA - SEGURADORA - PAGAMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. - ACOLHIMENTO - APELAÇÃO 1) PROVIDA E APELAÇÃO 2) DESPROVIDA. Em execução por título extrajudicial fundada em contrato de seguro de vida em grupo, é desnecessária a instrução da petição inicial com a apólice. O ônus de comprovar a premeditação do suicídio é da seguradora. Caracterizado o suicídio involuntário, este se equipara à morte acidental. Em caso de improcedência dos embargos, deve a verba honorária ser fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as alíneas do § 3º do art. 20, do CPC (§ 4º, art. 20, CPC). Apelação Cível nº 0162928-1 da Comarca de Corbélia. Relator: Juiz Fernando Wolff Bodziak. Órgão Julgador; 4ª Câmara Cível. Julgamento: 19/09/2001.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CERTIFICADO DE SEGURO - TÍTULO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO - SUICÍDIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREMEDITAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - EQUIVALÊNCIA A MORTE ACIDENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARTE DA INDENIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 177.063-8 da Comarca de Londrina. Relator: Juíza Dulce Maria Cecconi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Julgamento 24/09/2001.

BRASIL. PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO - SEGURADORA QUE SE RECUSA AO PAGAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE SE ACHAR O SUICÍDIO EXCLUÍDO DA COBERTURA - IRRELEVÂNCIA DESSA CLÁUSULA EXCLUDENTE - SUICÍDIO PREMEDITADO - INCOMPROVAÇÃO - VERBA DEVIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Tem-se por ineficaz e deve ser tida até por nula a cláusula contratual excludente de indenização em caso de suicídio involuntário. II - O ônus da prova da premeditação, que excluiria o dever de indenizar, é da seguradora. Apelação Cível nº 0190392-2 da Comarca de Cianorte. Relator: Juiz Antônio Martelozzo. Órgão Julgador. 7ª Câmara Cível. Julgamento: 17/06/2002.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO SECURITÁRIA IMPROCEDIDOS 'A QUO'. AVENTO NULITÁRIA EXECUÇÃO POR NÃO APRESENTADA APÓLICE – CORRETO

AFASTAMENTO SENTENCIAL, ANTE EXIBIÇÃO DE CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - DOCUMENTO HÁBIL AO INGRESSO EXECUTIVO (ART. 585, III, CPC). SUPORTE JURISPRUDENCIAL. QUITAÇÃO (ART. 940 CCB) AO CASO NÃO EXCLUDENTE AO PRESENTE RECLAMO COBERTURA RELATIVA A MORTE POR ACIDENTE, EXCERTO DOUTRINÁRIO. AJUSTE SENTENCIAL. SUICÍDIO, PORÉM VOLUNTÁRIO, SEM INDUZIMENTO PESSOAL OU CIRCUNSTANCIAL EXTERNO, ALHEIO AS CARACTERÍSTICAS DE ÓBITO ACIDENTAL, AFASTANDO AS SÚMULAS 61 E 105 STJ. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATUAÇÃO DOS ARTS. 1440 E PARÁGRAFO ÚNICO 1454 E 1456 CCB; CLÁUSULA 4.1.2 - 'D' DAS CONDIÇÕES GERAIS. PROVIMENTO, EM MAIORIA, RESTRITO A PORÇÃO MERITÓRIA. INVERSÃO SUCUMBENCIAL. Apelação Cível nº 0181024-0 da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Relator: Juiz Arno Knoerr. Órgão Julgador. 5ª Câmara Cível. Julgamento: 26/06/02.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. PRETENDIDA DISCUSSÃO QUANTO A DISTINÇÃO COM SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE SUICÍDIO. EQUIPARAÇÃO A MORTE ACIDENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA N.105, DO EXCELSO STF E SÚMULA N.61, DO COLENDO STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA QUE NÃO PODERIA SER ESTRANHA A APELANTE, DEMONSTRANDO EVIDENTE INTUITO DE POSTERGAR E PROCRASTINAR O

JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO, INVOCANDO JURISPRUDÊNCIA SUPERADA HÁ MUITO TEMPO (RSTJ 66/33). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS NOS PERCENTUAIS DE 1% (UNÂNIME) E 20% (MAIORIA), RESPECTIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 0190085-2 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Abraham Lincoln Calixto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 23/09/2002.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - CLÁUSULA PREVISORA DA EXCLUSÃO DO SUICÍDIO DO ÂMBITO DA COBERTURA - EFICÁCIA RESTRITA À HIPÓTESE DE SUICÍDIO PREMEDITADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESTE SENTIDO - ENQUADRAMENTO À CATEGORIA DE MORTE ACIDENTAL, E NÃO DE MORTE NATURAL - EFEITOS DA QUITAÇÃO QUE SE LIMITAM AOS VALORES RECEBIDOS, E NÃO AOS DIREITOS NÃO PAGOS. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. Apelação Cível nº 213.534-0 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Fernando Vidal de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 04/12/2002.

BRASIL, PARANÁ. TRIBUNAL DE ALÇADA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. MORTE DO SEGURADO. INTOXICAÇÃO EXÓGENA AGUDA POR COCAÍNA (OVERDOSE). EQUIPARAÇÃO A SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO E NÃO PREMEDITADO QUE, PARA FINS DE SEGURO, É ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A morte por overdose de cocaína equipara-se a suicídio involuntário, ou seja, a vítima

não premeditou sua morte, não desejou o resultado e não tinha intenção consciente e racional de matar-se. 2. A jurisprudência é pacífica ao considerar, para fins de seguro, o suicídio involuntário e não premeditado como acidente. (súmulas n. 105 do STF e n. 61 do STJ) 3. A má-fé do segurado traduz-se na omissão de informações que estava obrigado a prestar, não tendo sido questionado acerca do uso de drogas, não se pode concluir que agiu de má-fé. Recurso conhecido e desprovido. Apelação Cível nº 0155998-2 da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Fernando Wolff Bodziak. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Julgamento: 11/12/2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

BRASIL, DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO CIVIL – SEGURO DE VIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO À NEGATIVA DE CARGA DOS AUTOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – PROVA DOCUMENTAL EMPRESTADA DE OUTRO PROCESSO – SENTENÇA FUNDAMENTADA EM OUTROS DOCUMENTOS - ACIDENTE DE VEÍCULO QUE NÃO SE MOSTRA VOLUNTÁRIO E CONFIGURADOR DE SUICÍDIO PREMEDITADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A negativa de carga dos autos porque concluso o processo para sentença não caracteriza cerceamento do direito de defesa, se não há demonstração de prejuízo, nem impossibilidade de interposição do recurso próprio. 2. Desnecessária a produção de prova oral uma vez inábil a afastar a farta prova documental existente nos autos e o convencimento da Magistrada, pelo que correto o julgamento antecipado da lide. 3. Fundamentada a sentença em laudos técnicos e em

documentos do inquérito policial e da ação penal, documentos estes pleiteados pela própria apelante, não se pode tê-los como imprestáveis para a formação do convencimento do Magistrado. Irrelevante que peças de outros processos cíveis não se configurem em prova emprestada posto não ter a sentença nelas se fundamentado. 4. O acidente de veículo, mesmo com sua causa determinante imputada ao segurado, não se configura em suicídio, por ausência de demonstração concreta de que fora voluntário e premeditado. Ainda que haja indícios de problemas familiares e de desejo de pôr fim à própria vida, a existência de outros indícios em sentido contrário impõe conclusão em favor do segurado e a manutenção da responsabilidade da seguradora pela indenização. Apelação não provida. Unânime. Apelação Cível nº 2000011011312-8. Relatora: Desembargadora Maria Beatriz Parrilha. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Julgamento: 11/11/2002.

BRASIL, DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO DE SEGURO. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. I. Comprovado que o suicídio não foi premeditado impõe-se a responsabilidade da seguradora pelo pagamento de indenização correspondente à morte acidental. Inteligência do art. 1.440 do CC, e Súmula 105 do e. STF. II. Apelo improvido. Apelação Cível nº 2000.01.1.038122-3. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Julgamento: 05/08/2002.

BRASIL, DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA - SEGURO - SUICÍDIO DO SEGURADO - INDENIZAÇÃO. Se não demonstrado que o suicídio do segurado fora premeditado, cabe o pagamento integral do seguro na forma contratada. Apelo improvido. Apelação Cível nº

APC4451197. Relator: Desembargador Jair Soares. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível.

Julgamento: 05/06/1997.